



# Diretriz Operacional sobre o **Respeito aos Direitos dos Povos Indígenas e Comunidades Locais**

---

Junho de 2019

---

Detalhes sobre o escopo das responsabilidades da empresa para respeitar os direitos dos PI/CL, formas de identificação dos impactos sobre os direitos dos PI/CL e ações para assegurar o respeito a tais direitos

© 2019 Accountability Framework initiative. Todos os direitos reservados.

ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE: este produto destina-se apenas a ser consultivo e não se destina a servir como um parecer legal ou aconselhamento jurídico sobre os assuntos tratados. O leitor é encorajado a contratar aconselhamento na medida do necessário.

O Accountability Framework foi criado através de um processo consultivo com um amplo leque de partes interessadas, incluindo empresas, ONGs e governo, seguindo boas práticas aplicáveis a iniciativas de múltiplas partes interessadas.

Este documento faz parte da Accountability Framework versão 1.0 (lançada em junho de 2019), que representa o consenso dos membros do Steering Group (grupo de coordenação) da iniciativa Accountability Framework (AFi) que participaram de seu desenvolvimento:



**Mais os peritos independentes:**

Gita Syahrani – Indonésia

Silas Siakor - Libéria

A Equipe Central da AFi (secretariado) é liderada conjuntamente pela Rainforest Alliance e o Meridian Institute.



A AFi é financiada por:



Para mais informações sobre a AFi e o processo de desenvolvimento do Framework, favor visitar [www.accountability-framework.org](http://www.accountability-framework.org)

# Conteúdo

<b>Propósito e sumário</b>	<b>01</b>
<b>1. Visão geral</b>	<b>03</b>
1.1 O significado de “direitos dos povos indígenas e comunidades locais”	03
1.2 Conformidade com a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas	05
<b>2. Respeito aos direitos dos PI/CL à propriedade</b>	<b>06</b>
2.1 Visão geral dos direitos dos PI/CL à propriedade	06
2.2 Práticas da empresa de respeito ao direito dos PI/CL à propriedade	08
2.3 Cenários onde existem conflitos em curso sobre terras ou recursos	11
2.4 Pré-condições para legitimar interferências com direitos dos PI/CL	12
2.5 Cenários onde os direitos dos PI/CL à propriedade são impactados desfavoravelmente sem consentimento	15
<b>3. Respeito aos direitos dos PI/CL aos modos de vida e segurança alimentar</b>	<b>17</b>
3.1 Identificação e abordagem dos temas sobre modos de vida e segurança alimentar	18
<b>4. Respeito aos direitos dos PI/CL à autodeterminação, autogovernança e cultura</b>	<b>21</b>
4.1 Direito dos PI/CL à autodeterminação	21
4.2 Direito dos PI/CL à autogovernança	22
4.3 Direito dos PI/CL à cultura	28
<b>5. Papéis de diferentes atores da cadeia de suprimento no respeito aos direitos dos PI/CL</b>	<b>31</b>
5.1 Produtores e empresas ao início da cadeia	31
5.2 Empresas ao final da cadeia	32

---

<b>Anexo 1: Estudo sobre a posse da terra</b>	<b>35</b>
<hr/>	
<b>Anexo 2: Estudo sobre o uso da terra</b>	<b>37</b>
<hr/>	
<b>Anexo 3: Responsabilidade da empresa na proteção de defensores de direitos ambientais e humanos</b>	<b>40</b>
<hr/>	
<b>Anexo 4: Outros instrumentos e estruturas de compromissos que abordam os direitos dos PI/CL à cultura, inclusive conhecimento tradicional</b>	<b>44</b>
<hr/>	
<b>Anexo 5: Exemplos de patrimônio cultural</b>	<b>46</b>
<hr/>	
<b>Anexo 6: Plano para PI/CL</b>	<b>48</b>
<hr/>	
<b>Notas de fim</b>	<b>51</b>



*Crédito da foto: [Forest Peoples Programme](#)*

# Propósito e sumário

Este documento desenvolve o **Princípio Fundamental 2.1** do Accountability Framework (em português, o ‘Quadro de Responsabilização’), relativo ao respeito pelos direitos dos povos indígenas e comunidades locais (PI/CL) em todas as atividades de produção e comércio. Ele também apresenta diretrizes relativas a outros Princípios Fundamentais que têm implicações para esses direitos, como o **Princípio Fundamental 7.1** que endereça conflitos por terras. Em particular, esta diretriz se concentra sobre os vários direitos fundamentais dos PI/CL que são frequentemente mais vulneráveis aos impactos nas cadeias de suprimentos agropecuárias e florestais, incluindo os direitos à propriedade, à cultura, à autodeterminação, à vida e à integridade física, bem como os direitos associados de autogovernança, segurança alimentar e modos de vida. A diretriz identifica medidas específicas que empresas devem tomar para: (i) identificar impactos prejudiciais atuais ou em potencial aos direitos dos PI/CL; (ii) evitar prejudicar as obrigações do estado para respeitar, promover e proteger esses direitos; e (iii) abordar as situações nas quais a empresa tenha causado ou contribuído para impactos desfavoráveis aos direitos dos PI/CL.

Os tópicos a seguir estão incluídos neste documento:

- 1) Uma visão geral dos direitos dos PI/CL e seus significados.
- 2) Diretriz sobre como assegurar que as atividades da empresa se enquadrem nas expectativas descritas na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DNUDPI)
- 3) O escopo das responsabilidades da empresa para respeitar os direitos de propriedade dos PI/CL (isto é, direitos formais e tradicionais a terras, territórios e recursos).
- 4) O escopo das responsabilidades da empresa para respeitar os direitos dos PI/CL aos modos de vida e segurança alimentar.
- 5) O escopo das responsabilidades da empresa para respeitar os direitos dos PI/CL à autodeterminação, autogovernança e cultura.
- 6) Ações que empresas ao início e ao final da cadeia podem implementar para respeitar os direitos dos PI/CL.

Os anexos oferecem detalhamento adicional relativo aos tópicos centrais, incluindo orientação sobre estudos e planos que as empresas devem preparar visando assegurar o respeito aos direitos dos PI/CL; orientação sobre proteção de defensores do meio ambiente e dos direitos humanos; exemplos de patrimônio cultural; e referências para outros instrumentos e estruturas que abordam os direitos dos PI/CL. Esta Diretriz Operacional é complementada por diversos outros elementos do Accountability Framework que também tratam de direitos humanos, incluindo os documentos das Diretrizes Operacionais sobre **Remediação e Acesso a Medidas Corretivas**; **Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI)**; **Relacionamento entre Compromissos Voluntários e Legislação Aplicável**; **Gestão da Cadeia de Suprimento**; e **Monitoramento e Verificação**.

Vários termos utilizados ao longo desta Diretriz Operacional têm significados específicos definidos, incluindo povos indígenas; comunidades locais; personalidade jurídica; direitos tradicionais (ou direitos consuetudinários); direitos tradicionais a terras, recursos e territórios; modos de vida; modos de vida tradicionais; patrimônio cultural; Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI); partes interessadas; e segurança alimentar. Este documento deve ser lido em referência às **Definições** do Accountability Framework, que definem esses e outros termos-chave.

# 1. Visão geral

Em muitos contextos, os PI/CL têm sido historicamente marginalizados e discriminados. Seus limitados recursos e poder político para defender seus direitos, juntamente com articulação e implementação inadequadas de legislação nacional, políticas e compromissos de empresas, têm contribuído para um número crescente de impactos desfavoráveis sobre essas pessoas e comunidades. Muitos desses impactos são significativos em escopo e escala, e alguns são irreparáveis.

Os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos afirmam que as empresas têm a responsabilidade de respeitar os direitos humanos: 1) evitando causar ou contribuir para impactos prejudiciais aos direitos humanos, 2) abordando tais impactos quando eles emergirem, e 3) buscando ativamente a prevenção ou mitigação de tais impactos que emergem de atividades diretamente ligadas às suas operações, produtos ou serviços, através de suas relações comerciais, mesmo se elas não contribuíram para aqueles impactos<sup>1</sup>.

No contexto das operações da empresa, a importância do respeito aos direitos humanos surge com mais relevância da preocupação em melhorar o bem estar humano, e não fazer mal. O respeito da empresa aos direitos humanos pode também ajudar a mitigar o risco para as empresas quanto a danos à reputação, atrasos, maiores custos de negócios devido a litígios e interrupções operacionais, necessidades de remediação, e outros custos associados ao não respeito aos direitos humanos.

## 1.1 O significado de “direitos dos povos indígenas e comunidades locais”

Os direitos humanos são universais. Consequentemente, os direitos de PI/CL são os mesmos daqueles de outras pessoas; entretanto, a lei tem evoluído em termos de como os direitos humanos são interpretados e aplicados no contexto dos PI/CL.

A propriedade é um direito-chave fundamental dos PI/CL. Os direitos dos PI/CL à propriedade incluem direitos formais e tradicionais às terras, recursos e territórios dos PI/CL, incluindo os direitos de domínio, uso, posse, controle e administração. Ao longo deste documento, as referências à “propriedade” e aos “direitos à propriedade” são utilizadas como abreviações para esta descrição mais detalhada dos direitos dos PI/CL à propriedade.



A experiência demonstra que, quando os direitos dos PI/CL à propriedade são impactados pelas cadeias de suprimento agropecuárias e florestais, outros direitos fundamentais dos PI/CL provavelmente também serão impactados. Isso se deve à conexão especial que os PI/CL têm com sua propriedade<sup>2</sup> e o quanto o acabamento legal no entorno protege tais direitos e oferecem fóruns para sua resolução, quando violados. Entre os mais comuns, esses outros direitos incluem:

- 1) Direito à cultura.
- 2) Direito a um ambiente saudável.
- 3) Direito à autodeterminação (inclusive o direito de definir suas próprias prioridades de desenvolvimento, manter suas próprias instituições e autogovernança).
- 4) Direito à vida e à integridade física.
- 5) Direito a não sofrer discriminação.
- 6) Direito à alimentação adequada.
- 7) Direito à personalidade jurídica.
- 8) Direito de acesso à uma reparação justa.
- 9) Direito à igualdade perante a lei.
- 10) Direito de acesso à justiça.
- 11) Direito a não sofrer despejo forçado (deslocamento coercitivo ou involuntário)<sup>3</sup>.
- 12) Direito a participar, de forma efetiva e significativa, das decisões que possam afetá-los, inclusive o direito ao consentimento livre, prévio e informado (CLPI), onde for o caso.

Assim como aplicados aos PI/CL, alguns desses direitos são desfrutados e exercitados pela coletividade (por exemplo, os direitos à propriedade, cultura e autodeterminação), enquanto outros geralmente se aplicam a membros individuais dos PI/CL (por exemplo, o direito à vida). Todos os direitos se aplicam igualmente a todos os gêneros.

Os direitos acima mencionados têm sido afirmados e reconhecidos por múltiplos tratados e instrumentos vinculativos internacionais que foram ratificados, subscritos ou de outra forma endossados pela maioria esmagadora das nações do mundo. Em alguns casos, tais instrumentos internacionais mencionam expressamente “povos indígenas”, como a Convenção da OIT sobre os Povos Indígenas e Tribais (Convenção Nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT – sobre Povos Indígenas e Tribais) e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DNUDPI). Em outros casos, convenções internacionais aplicáveis de forma mais genérica, assegurando os direitos humanos a todas as pessoas. As interpretações dessas convenções têm repetidamente incluído os direitos dos PI/CL.<sup>4</sup>

As nações têm a obrigação de incorporar, em suas leis e políticas nacionais, tais medidas necessárias para respeitar, promover e proteger os direitos garantidos nos instrumentos internacionais dos quais fazem parte. As empresas devem se familiarizar e cumprir tais leis nacionais. Em qualquer caso, espera-se que as empresas respeitem os direitos humanos reconhecidos internacionalmente, mesmo quando a legislação nacional falhar em garanti-los e mesmo quando os governos falharem ao implementar e fazer cumprir as leis destinadas a protegê-los.

## 1.2 Conformidade com a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas

O **Princípio Fundamental 2.2.1** estabelece que as empresas devem executar suas operações em conformidade com a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DNUDPI). A DNUDPI é amplamente considerada como uma compilação dos direitos dos povos indígenas já afirmados em outros tratados vinculativos e ratificados. Tomar medidas para conformar as atividades da empresa às provisões da DNUDPI, e treinar funcionários importantes da empresa sobre o conteúdo da DNUDPI, pode ajudar as empresas a cumprir compromissos de respeitar os direitos humanos reconhecidos internacionalmente através das suas operações e cadeias de suprimento.

## 2. Respeito aos direitos dos PI/CL à propriedade

O [Princípio Fundamental 2.2.2](#) estabelece que as empresas “identifiquem e respeitem os direitos formais e tradicionais dos povos indígenas e das comunidades locais com relação à terra, territórios e recursos no contexto de qualquer atividade da empresa. Isto inclui seu direito a possuir, ocupar, usar e administrar essas terras, territórios e recursos”. Esta seção explica em detalhes a natureza desses direitos e o que é esperado das empresas para fazer respeitá-los.

### 2.1 Visão geral dos direitos dos PI/CL à propriedade

O direito à propriedade é um direito humano internacionalmente reconhecido para todas as pessoas. Conforme observado na Seção 1.1, no contexto dos PI/CL, o direito à propriedade inclui tanto direitos tradicionais quanto formais. Isso significa que os PI/CL têm o direito às terras, recursos naturais e territórios que: 1) tradicionalmente possuem, ocupam ou tenham, de outra forma, utilizado; e 2) tenham adquirido de outra forma<sup>5</sup>. Essas duas categorias são compreendidas conforme abaixo:

- 1) **Propriedade que os PI/CL tradicionalmente possuem, ocupem ou tenham, de outra forma, utilizado:** esse direito à propriedade é baseado no uso ou ocupação histórica e costumeira, pelos povos ou comunidades, de suas terras, recursos e territórios. Esses “direitos consuetudinários” se originam da posse e do uso de forma costumeira, tradicional, pelos povos e comunidades, de acordo com suas próprias tradições, normas e valores (veja [Definições](#)). Direitos tradicionais a terras ancestrais incluem áreas das quais os PI/CL tenham sido involuntariamente deslocados. Esses direitos consuetudinários existem independentemente da existência de “direitos formais” que tenham sido formalmente reconhecidos pelo estado, através de títulos ou outro instrumento ou registro semelhante.
- 2) **Propriedade que os PI/CL tenham adquirido:** os direitos dos PI/CL à propriedade também incluem terras, recursos e territórios assegurados através de aquisição, assentamento, arranjo de compensação ou outros meios, onde tal propriedade não

era previamente uma parte da ocupação ou uso tradicional. A origem destes direitos significa que provavelmente eles serão reconhecidos formalmente dentro da estrutura legal do país e, assim, considerados “direitos formais”.

A legislação internacional esclareceu que os estados têm o dever e obrigação de delimitar, demarcar e titular as terras sujeitas aos direitos tradicionais à propriedade, de acordo com as normas, valores e costumes dos povos e comunidades envolvidos<sup>6</sup>. A titulação é uma afirmação de um direito já existente, não uma garantia de um novo direito. Estando ausente o consentimento livre, prévio e informado (CLPI), até que a titulação ocorra, os estados devem evitar ações que afetem a existência, valores, usos ou desfrute de tais áreas pelos PI/CL.<sup>7</sup>

A legislação internacional ainda especifica que:

- 1) **Os direitos dos PI/CL à propriedade são um pacote de direitos:** de forma semelhante aos direitos à propriedade para pessoas não indígenas, os direitos dos PI/CL à propriedade são um ‘pacote’ de direitos que inclui os direitos dos PI/CL a possuir, usar, explorar, controlar e excluir outros das suas terras, recursos naturais e territórios. Como exemplo, como detentores de direitos à propriedade, os PI/CL decidem quem pode entrar e atravessar sua propriedade, quem pode arrendá-la e como os recursos nela existentes serão administrados.
- 2) **Os direitos tradicionais às suas terras, recursos e territórios não são subordinados ao reconhecimento do estado:** o direito humano coletivo dos PI/CL à propriedade existe e deve ser respeitado pelas empresas, mesmo quando o estado não tiver reconhecido seu direito através da emissão de título ou outro ato legal. Consequentemente, contestações e reivindicações contra a empresa por violação aos direitos dos PI/CL à propriedade podem ser mantidas independentemente do direito dos PI/CL à propriedade ter sido reconhecido formalmente.
- 3) **As empresas não devem obstruir a habilidade do estado em proteger os direitos dos PI/CL à propriedade:** o respeito da empresa pelos direitos dos PI/CL à propriedade significa não comprometer o dever e obrigação do estado para respeitar, promover e proteger tais direitos. Consequentemente, se há um risco de que uma concessão governamental de direitos sobre terras ou recursos para uma empresa prejudicar um direito dos PI/CL para ter aquela mesma propriedade reconhecida pelo governo no seu futuro, ou diminuir o valor de tal propriedade sem o CLPI dos PI/CL, isso também violará compromissos da empresa de respeitar os direitos dos PI/CL.
- 4) **Os direitos dos PI/CL à propriedade não são dependentes da ocupação permanente das terras:** os direitos dos PI/CL à propriedade são baseados na ocupação e no uso tradicionais. Os PI/CL frequentemente possuem direitos sobre terra que eles não ocupam permanentemente, mas que eles, ao contrário, utilizam de forma intermitente

e sazonal para cultivos, pastoreio, caça, pesca, realização de práticas espirituais em um local sagrado, coleta de plantas para uso medicinal, ou outros propósitos. Assim, as empresas não devem interpretar a falta de assentamentos permanente como a ausência de usos ou direitos dos PI/CL. Preferivelmente, uma investigação completa do uso das terras, recursos e territórios por parte dos PI/CL deve ser conduzida em conjunto com as populações potencialmente afetadas, de modo a assegurar que as ações da empresa não causarão impactos desfavoráveis aos direitos humanos dos PI/CL.

## 2.2 Práticas da empresa de respeito ao direito dos PI/CL à propriedade

Embora seja dever do estado delimitar, demarcar e titular as terras, recursos e territórios dos PI/CL, nenhuma empresa deve realizar ações que possam prejudicar ou de outra forma impedir os PI/CL de obterem reconhecimento, promoção ou proteção de tais direitos pelo estado. Da mesma forma, empresas não devem contribuir de outra forma para interferir no usufruto dos seus direitos por parte dos PI/CL, incluindo quaisquer ações que possam afetar o valor de seus recursos, limitar seu acesso a terras, ou transgredir a conexão especial que eles possuem com essas terras como sendo necessárias à sua sobrevivência física e cultural.

Para atingir os objetivos mencionados acima e evitar impactos prejudiciais a outros direitos fundamentais que podem estar conectados com os direitos dos PI/CL à propriedade (conforme explicado em detalhes nesta diretriz), as empresas devem fazer o seguinte na prática

- 1) Na condução de avaliação da legislação aplicável (veja a [Diretriz Operacional sobre o Relacionamento entre Compromissos Voluntários e Legislação Aplicável](#)), a empresa deve determinar onde a conformidade legal pode facilitar o respeito aos direitos fundamentais dos PI/CL e onde pode haver risco de prejudicar tais direitos ou de levar a impactos desfavoráveis.
- 2) Antes de adquirir uma participação em terra ou recursos (por exemplo, novas aquisições, licenças, concessões, ou renovações ou modificações de participações existentes), a empresa deve conduzir:
  - uma **avaliação da linha de base social** para obter uma visão panorâmica completa dos atributos econômicos, políticos, sociais e culturais da área de interesse, bem como de seu contexto mais amplo, que possam afetar os direitos dos PI/CL, incluindo propriedade, cultura, modos de vida, autogovernança e segurança alimentar<sup>8</sup>.

- um **estudo da posse da terra**, a fim de estabelecer quem pode ter direitos formais ou tradicionais sobre a área em questão, e as formas como os PI/CL possuem, utilizam, controlam e gerenciam suas terras, recursos e territórios (necessários para compreender o impacto da posse sobre outros direitos fundamentais). O Anexo 1 descreve o processo para conduzir um estudo da situação fundiária.
- 3) Antes do início das operações – e, em especial, no desenvolvimento de planos de uso da terra e manejo de recursos – a empresa deve conduzir um estudo do uso da terra para compreender plenamente o relacionamento entre os PI/CL e as terras, recursos e territórios em questão. Esse estudo deve se basear na informação coletada durante o estudo da posse da terra e buscar esclarecer os múltiplos usos das terras, recursos e territórios em questão, bem como a forma como eles se relacionam com as prioridades de desenvolvimento dos PI/CL e com o desfrute de outros direitos fundamentais. Para uma descrição do processo de condução do estudo de uso da terra, veja o Anexo 2.
  - 4) Antes de qualquer atividade que possa afetar os direitos, terras, recursos, territórios, modos de vida e segurança alimentar dos PI/CL, o Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI) deve ser garantido. Isso deve ser feito de uma maneira culturalmente apropriada, de acordo com as tradições, normas e valores dessas pessoas e comunidades, e através dos representantes e instituições escolhidos por eles. Para informações sobre o CLPI, o processo exigido e seus resultados, veja a [Diretriz Operacional sobre o Consentimento Livre, Prévio e Informado](#).
  - 5) Quando a empresa houver causado ou contribuído, sem um processo efetivo de CLPI, para a apropriação de ou danos às terras, territórios ou recursos dos PI/CL, uma remediação efetiva deve ser providenciada, com base em um acordo alcançado através de um processo de CLPI. Veja a [Diretriz Operacional sobre Remediação e Acesso a Medidas Corretivas](#).
  - 6) Se uma empresa determina que os PI/CL possuem direitos à propriedade sobre parte ou o total das terras ou recursos sobre os quais a empresa pretende adquirir uma participação, ela deve declinar da aquisição daquela porção da participação, a menos que ela possa assegurar a aquisição de forma legal e através de um processo adequado de CLPI.
  - 7) Se, através de processo CLPI, o consentimento não for dado, e o estado ainda decidir tornar a participação disponível para a empresa através de expropriação, a empresa deve declinar da participação.
  - 8) A empresa não deve adquirir participação em terras ou recursos que sejam objeto de conflitos em curso; veja a Seção 2.3, abaixo.

- 9) De acordo com o especificado no [Princípio Fundamental 2](#), espera-se das empresas a proteção à segurança dos PI/CL e de seus membros na sua atuação como defensores dos direitos ambientais e humanos (DDAH). Isso inclui a proteção dos direitos à vida e integridade física desses povos, comunidades e seus membros contra a ocorrência ou ameaça de violência, retaliação litigiosa e outras formas de intimidação. Os DDAH incluem pessoas e grupos atuando na defesa de seus direitos, o que pode incluir oposição a atividades e planos conectados às operações da empresa, seus parceiros comerciais ou o estado que facilita essas operações (para mais orientação sobre a proteção de DDAH, veja o Anexo 3).
- 10) Quando as operações já estiverem sido estabelecidas (inclusive aquisição de terra/recurso, instalação local e extração de recursos) sem o cumprimento dos requisitos e processos descritos nesta diretriz, tais requisitos e processos devem ser implementados retroativamente. Uma avaliação de lacunas pode identificar o que já tiver sido feito, e então um trabalho complementar deve ser executado em cooperação com as populações afetadas. Os resultados e recomendações de tal processo devem ser incorporados, de forma permanente, dentro de mecanismos de gestão e sistemas de monitoramento e verificação. Onde forem encontrados impactos prejudiciais aos direitos humanos, espera-se que a empresa providencie ou coopere com os esforços de remediação necessários.

Muitas das ações discutidas acima (como a condução de avaliação da linha de base social, estudos de posse da terra e de uso da terra, e os processos de CLPI) são tipicamente executadas pelos produtores e processadores primários, os quais tendem a se engajar mais diretamente com os PI/CL. Entretanto, a responsabilidade de respeitar os direitos dos PI/CL é compartilhada pelos atores em todos os estágios da cadeia de suprimento. Especialmente onde existem grandes riscos ou ameaças conhecidas aos direitos dos PI/CL à propriedade, os intermediários da cadeia de suprimento (por exemplo, traders) e compradores ao final da cadeia necessitarão ser mais proativos para assegurar que as práticas e processos dos fornecedores ao início da cadeia são propícios para assegurar o respeito aos direitos dos PI/CL na cadeia de suprimento da empresa. Essas empresas podem ter necessidade de realizar ações, tais como a condução de sua própria análise de risco ou de impacto sobre os direitos dos PI/CL nas suas cadeias de suprimento, participação em iniciativas de múltiplas partes interessadas para promover os direitos dos PI/CL, incorporação de cláusulas dentro dos contratos com fornecedores ou planos de engajamento de fornecedores para assegurar o respeito aos direitos dos PI/CL, a realização de auditorias de fornecedores, bem como o fornecimento de recursos técnicos e/ou financeiros. Para mais detalhes sobre os papéis de diferentes atores da cadeia de suprimento, veja a Seção 5.

## 2.3 Cenários onde existem conflitos em curso sobre terras ou recursos

O **Princípio Fundamental 7.1** estabelece que “No caso da existência de conflitos sobre a terra, a empresa suspende seus esforços para adquirir ou obter controle de terra ou recursos relacionados a esses conflitos, até que sejam tratados através de um processo de negociação mutuamente acordado e consistente com a legislação aplicável”, as empresas devem considerar o seguinte na implementação deste compromisso:

- 1) Referências a “suspende seus esforços para adquirir ou obter controle de terra ou recursos”, por exemplo: declinar de uma concessão, venda ou transferência de participações; renunciar a uma solicitação de permissão ou concessão; não buscar renovações e extensões; não subcontratar os interesses a outra entidade; e não executar nenhuma outra ação que possa contribuir para driblar a não aquisição ou não obtenção de controle sobre as terras e recursos.<sup>9</sup>
- 2) Referências ao “processo de negociação mutuamente acordado” abordam aquelas situações onde são identificados conflitos correntes, mas que não estão sendo tratados por outros mecanismos de queixa ou processos de resolução de conflitos. Quando houver conflitos em curso antes de tais processos formais, é exigido da empresa a paralisação dos esforços para adquirir ou ganhar controle até que uma resolução final ocorra (por exemplo, uma decisão judicial não apelável, em consequência da declinação ao direito de apelar de uma decisão, ou a definição de um acordo através de CLPI, onde for o caso).
- 3) Para que a resolução seja mutuamente aprovada, as partes precisam ter concordado com o formato e processo para a tomada de decisão ou formação de consenso (por exemplo, mediação, facilitação, arbitragem ou mecanismos de resolução de disputas com base na norma tradicional/consuetudinária), bem como com os seus termos, tais como quem pode apresentar evidência, que tipo de evidência pode ser apresentada, quais línguas podem ser usadas, quais especialistas devem estar envolvidos, e como o processo protege contra coerção e influência indevidas pelas partes.
- 4) Quando o conflito envolver ao menos uma parte que seja um PI/CL alegando um interesse sobre propriedade, sua resolução será necessariamente um resultado de um processo legítimo de CLPI (veja a [Diretriz Operacional sobre o Consentimento Livre, Prévio e Informado](#)).
- 5) Quando o conflito ocorrer entre dois povos indígenas ou comunidades locais<sup>10</sup> (por exemplo, sobre uma extensão de fronteira compartilhada ou um direito ao uso sobre a terra em questão), o procedimento mutuamente aprovado deve ser o mecanismo de



sua escolha. Isso não é um processo de CLPI e a empresa não tem responsabilidade com relação à esse processo. Entretanto, a empresa pode decidir oferecer suporte técnico ou financeiro neutro para ajudar e facilitar a resolução do conflito. Uma vez resolvido o conflito sobre direitos à propriedade, a empresa deve então seguir os requisitos e práticas usuais (tal como a obtenção de CLPI) descritos neste documento e em outras partes do Accountability Framework, no caso dela pretender prosseguir com atividades que possam afetar esses direitos dos PI/CL à propriedade detentores.

## 2.4 Pré-condições para legitimar interferências com direitos dos PI/CL

Essa seção desenvolve as pré-condições que precisam ser alcançadas antes que uma empresa execute uma ação legítima que pode limitar os direitos de PI/CL. O [Princípio Fundamental 2.2.4](#) estabelece que “quando a produção ou conservação afetar seus direitos, terra, recursos, território, meios de vida ou segurança alimentar, os povos indígenas e comunidades locais sejam compensados ou acomodados através de medidas apropriadas refletindo os resultados alcançados em um processo CLPI. Essas medidas podem incluir o acesso continuado a essas terras, territórios e recursos; compensação justa e equitativa; e/ou o compartilhamento igualitário dos benefícios desses usos”.

Para atender a este princípio, espera-se que as empresas se engajem abertamente com os PI/CL afetados (através de processo de CLPI), visando chegar a um acordo mutuamente aceito sobre o que é equitativo, justo e honesto para o dado contexto. Caso o consentimento seja garantido através de um processo de CLPI, o acordo resultante deve especificar todos os arranjos relativos ao acesso continuado dos PI/CL às suas terras, recursos e territórios; compensação e/ou partilha de benefícios que os PI/CL vão receber; e quaisquer outras medidas adequadas sobre as quais as partes concordam. A orientação complementar para especificar cada um destes elementos é apresentada a seguir:

- 1) **Acesso continuado a terras, recursos e territórios:** na medida do possível, quaisquer restrições aos direitos à propriedade devem evitar impactos prejudiciais aos modos de vida, segurança alimentar e identidade cultural tradicionais dos PI/CL. Quando forem necessárias limitações e aprovadas pelos PI/CL através de processo de CLPI legítimo, elas devem ser estritamente definidas como o mínimo necessário para executar os interesses da empresa com o máximo de proteção dos direitos à propriedade e acesso dos PI/CL. Quando houver a continuação de restrições sobre alguns acessos e usos, na medida do possível, deve ser dada consideração ao direito de retornar o mais cedo possível após a razão para a restrição terminar. Os estudos da posse da terra e do uso da terra são ferramentas basilares para chegar a um acordo correto sobre acesso continuado, uma vez que eles avaliam como as populações afetadas utilizam suas terras, recursos e territórios, e como elas dependem dos destes para sua sobrevivência física e cultural.

Além disso, qualquer atividade da empresa que possa afetar o acesso dos PI/CL às terras, territórios e recursos deve ser executada conforme previsto em um acordo de CLPI, que não somente documente os arranjos sobre o acesso aprovados, como também especifique o que irá ocorrer caso qualquer uma das partes extrapole o acesso acordado ou impeça a outra parte de ter o acesso acordado. Uma simples transgressão ou múltiplas infrações de pequena importância pelos PI/CL não deve ser a razão para negar maiores direitos ou desfazer o acordo. Para reduzir a probabilidade de infrações ou desentendimentos, a empresa deve considerar a oferta de assistência aos PI/CL afetados, a fim de assegurar que o arranjo sobre o acesso seja conhecido por todos os membros.

- 2) **Compensação justa e equitativa:** o acordo do CLPI deve também abordar a matéria da compensação justa e equitativa acordada com os PI/CL. Isso deve incluir detalhes sobre quem providencia qual compensação em troca do que da comunidade (por exemplo, uma servidão, um acordo para não caçar em determinada área, um arrendamento temporário de terras ancestrais etc.), quem recebe a compensação, quando ela é fornecida e com que frequência e por quanto tempo, bem como as implicações. O acordo deve também incluir as implicações caso a compensação não seja paga conforme acordado (por exemplo, tempo previsto para corrigir o não cumprimento do acordo, suspensão do acordo consentido, cancelamento das operações da empresa, ou atividade específica, a depender da transgressão).<sup>11</sup>

A compensação pode vir de muitas formas, tanto monetárias quanto não monetárias. Conforme explicado em detalhes na [Diretriz Operacional sobre Remediação e Acesso a Medidas Corretivas](#), ao abordar os direitos dos PI/CL à propriedade, a prática padrão de considerar o valor justo de mercado das terras ou recursos em questão pode não ser suficiente, em razão das conexões e dependência especiais com sua propriedade.

- 3) **Partilha de benefícios:** o acordo de CLPI deve também detalhar os benefícios justos e equitativos que os PI/CL concordaram em receber em troca da limitação e violação de seus direitos. O acordo deve especificar qual é o benefício (monetário ou não monetário), de quem ele é recebido, com que frequência e por quanto tempo (por exemplo, mensalmente, anualmente, pela vida útil das operações da empresa etc.), quem recebe o benefício em nome da comunidade (por exemplo, um conselho de anciãos, uma cooperativa comunitária, uma associação de professores etc.), e o que ocorre caso o acordo da partilha de benefícios seja violado (por exemplo, caso a comunidade não se abstenha de utilizar a floresta designada para a empresa, ou caso a empresa não providencie a assistência técnica prometida).<sup>12</sup> As implicações para a quebra tem que estar claras, e podem incluir, por exemplo, um período de solução para corrigir a violação, suspensão do acordo ou cancelamento imediato do projeto.

A natureza dos benefícios fornecidos deve ser informada através do conjunto de prioridades e demandas de desenvolvimento dos PI/CL, conforme definido pelos próprios PI/CL de acordo com suas próprias normas, valores e costumes. Em geral, benefícios que servem para enriquecer pessoalmente elites locais (por exemplo, líderes comunitários) ou apoiadores e colaboradores da empresa ou suas propostas, são presumidamente considerados como benefícios não equitativos. Ao contrário, benefícios deste tipo podem ser percebidos como uma forma de coerção ou intimidação indevida para consentimento, o que tornaria o processo de CLPI e seus resultados inapropriados.<sup>13</sup> Preferivelmente, os benefícios acordados devem refletir os resultados de um processo que leva em conta os diferentes usos e valores designados aos recursos pelos diferentes grupos dentro dos PI/CL abrangidos, como mulheres e homens, idosos e jovens, caçadores, coletores, pescadores, agricultores e outros grupos. Benefícios podem ser monetários e/ou não monetários, e o pacote de benefícios aprovados deve refletir o valor relativo de cada para os PI/CL. Por exemplo, um PI/CL pode atribuir menos valor a um pagamento periódico em dinheiro do que a assistência técnica contínua, treinamento e equipamento para ajuda-lo a melhorar a produtividade dos cultivos. Como recurso, há uma lista de possíveis benefícios no anexo do *Protocolo de Nagoya sobre Acesso a Recursos Genéticos e a Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Advindos de sua Utilização*<sup>14</sup>, vinculado à Convenção sobre Diversidade Biológica.

O que é equitativo é determinado com base nos fatos e circunstâncias de cada caso em particular. Isso significa que a determinação do benefício deve levar em conta a escala e impacto da violação dos direitos dos PI/CL (por exemplo, conforme informado em avaliação de impacto ambiental e social prévia), em comparação com os benefícios que se acumularão para a empresa e outros beneficiários (por exemplo, governo, compradores da empresa e outros parceiros comerciais), como resultado das operações possibilitadas pela violação de direitos com a qual os PI/CL concordaram.

Consequentemente, a apresentação prévia e integral, pela empresa, dos benefícios que ela própria espera receber (inclusive informação sobre margens de lucro), e dos benefícios que se espera acumular para outras partes, é essencial para determinar o que é equitativo em qualquer caso específico e para alcançar um acordo ‘informado’ quanto ao arranjo da partilha de benefícios.

## QUADRO 1. Compensação e Partilha de Benefícios

Para garantir que os PI/CL recebam a devida compensação por quaisquer limitações nos direitos e acesso aos quais concordam, é importante compreender as definições – e a relação entre – compensação e partilha de benefícios. Apesar de que compensação e partilha de benefícios podem às vezes se manifestar de modo similar (por exemplo, como pagamentos monetários ou vários tipos de remuneração em espécie), elas não são iguais e a provisão de uma não pode ser contada em dobro como se estivesse atendendo à outra. A compensação é exigida em troca de um direito legal que seja infringido, independente da empresa ou outra parte se beneficiar ou lucrar, em última análise, de tal violação. A partilha de benefícios envolve a repartição de uma porção dos benefícios derivados da atividade da empresa ou outras partes, tais como lucros, royalties e empregos.

## 2.5 Cenários onde os direitos dos PI/CL à propriedade são impactados desfavoravelmente sem consentimento

Esta seção aborda o cenário onde terras, recursos e territórios dos PI/CL são impactados desfavoravelmente sem o CLPI das pessoas ou das comunidades afetadas. Em tais casos, conforme elaborado no [Princípio Fundamental 2](#), a implementação de compromissos deve levar em conta as seguintes orientações:

- 1) Este elemento do Framework trata de situações onde a empresa e os PI/CL em questão decidem trabalhar juntos de boa fé para solucionar danos.
- 2) “Procedimentos mutuamente acordados” podem incluir a facilitação vinculativa ou não vinculativa, a mediação através de mecanismos da comunidade local para resolução de disputas, arbitragem internacional ou outras abordagens. Todas as opções aprovadas pelas partes devem ser aceitáveis e nenhuma irá debilitar ou prejudicar nenhum dos direitos das partes para acessar outros mecanismos de queixa estatais e não estatais disponíveis para eles. Dado que o procedimento deve ser aprovado, a empresa deve consultar a [\*Diretriz Operacional sobre o Consentimento Livre, Prévio e Informado\*](#) para obter orientação sobre como engajar os PI/CL em questão, a fim de entrar em acordo sobre o procedimento a ser usado.
- 3) O significado de “causar” ou “contribuir para” não tem consenso internacional. A [\*Diretriz Operacional sobre Remediação e Acesso a Medidas Corretivas\*](#), fornece orientação sobre esse tópico.
- 4) A discussão sobre reparação deve ser informada através da [\*Diretriz Operacional sobre Remediação e Acesso a Medidas Corretivas\*](#), especialmente para analisar se a compensação é uma medida corretiva apropriada no contexto dos PI/CL. Quando a
- 5) restituição de terras, recursos e territórios estiver sendo contemplada como uma medida corretiva, isso pode envolver, por parte da empresa, a renúncia de parte de uma concessão ou arrendamento, restauração de terra e recursos danificados, e/ou aquisição de terras comensuráveis para as populações afetadas. Conforme especificado no Artigo 29(2) da DNU DPI, comensurável tipicamente significa igual em “tamanho, qualidade e situação”. Como exemplo, uma situação igual significaria, tipicamente, que se as terras previamente apropriadas ou danificadas estavam tituladas como reserva de proteção indígena, as novas terras terão que ter o mesmo nível de reconhecimento e proteção do estado. De modo geral, terras comensuráveis são aquelas onde os usos prévios pelos PI/CL podem ser retomados de tal forma que a situação dessas populações seja restaurada ao que ela era antes do impacto adverso.

### 3. Respeito aos direitos dos PI/CL aos modos de vida e segurança alimentar

A legislação internacional reconhece que o direito à alimentação adequada é completamente desfrutado quando a pessoa (sozinha ou em comunidade com outros) tem acesso tanto econômico quanto físico à alimentação adequada ou aos meios de sua obtenção.<sup>15</sup> Isso pode ser atingido de várias maneiras, incluindo cultivo, pesca, caça e acesso econômico a compras, mesmo para aqueles mais vulneráveis (como as vítimas de desastres naturais) e aqueles vivendo em áreas remotas (como os PI/CL). A segurança alimentar é reconhecida como uma pré-condição para o direito à alimentação adequada e, desta forma, é frequentemente descrita como um direito em si e por si próprio.<sup>16</sup> Os modos de vida de uma pessoa ou grupo abrangem como eles sobrevivem e provêm suas necessidades básicas, inclusive alimentação.

Em geral, os modos de vida e a segurança alimentar dos PI/CL têm forte dependência nas suas terras, recursos e territórios, bem como nas práticas culturais e normas tradicionais relativas ao seu uso e gestão. Por esta razão, é muito provável que as operações da empresa e cadeias de suprimento que afetam a propriedade de PI/CL afetarão a segurança alimentar e modos de vida dos PI/CL.

Consequentemente, e de forma consistente com a abordagem adotada em diversas outras diretrizes e estruturas,<sup>17</sup> as abordagens da empresa para aquisição de terra, posse de terra, instalação local e manejo da terra necessitam tratar de temas relativos aos modos de vida e segurança alimentar dos PI/CL que possam ser afetadas pelas operações da empresa. Danos potenciais e atuais aos modos de vida e segurança alimentar devem ser identificados em consulta aos PI/CL,<sup>18</sup> evitados e mitigados, e rastreados e monitorados.

## 3.1 Identificação e abordagem dos temas sobre modos de vida e segurança alimentar

Quando se busca abordar os riscos aos modos de vida e segurança alimentar dos PI/CL, as empresas devem investigar as questões e temas identificados abaixo e usar as informações resultantes para desenvolver planos e implementar atividades que efetivamente evitem e mitiguem danos aos modos de vida e segurança alimentar, e que rastreiem e monitorem os resultados dessas atividades e a situação dos modos de vida e segurança alimentar dos PI/CL. Os estudos e avaliações descritos mais adiante nesta seção podem ser um meio efetivo para investigar esse conjunto de questões e temas.

- 1) Como os PI/CL afetados e seus membros constituintes afirmam ganhar seus respectivos meios de subsistência?
- 2) De qual forma esses modos de vida dependem do acesso aos recursos ambientais e naturais, e/ou à economia local?
- 3) Quais atividades de subsistência são conduzidas para satisfazer as necessidades básicas (por exemplo, coleta de alimentos e produtos da floresta, pesca, caça com ou sem armadilha, cultivos, criação animal etc.) e quem na comunidade é responsável por essas tarefas (por exemplo, anciãos, jovens, mulheres, homens etc.)?
- 4) Quais atividades contribuem para assegurar a renda, subsistência, alimentação, saúde e nutrição dos PI/CL e seus membros?
- 5) Existe legislação tradicional que já governe essas atividades e práticas? Quem adota e administra essas normas dentro da população afetada?
- 6) As pessoas ou comunidades afetadas estão engajadas em permuta, comércio ou outro envolvimento com outras pessoas, comunidades, ou mercados externos formais ou informais?
- 7) Quais são os conhecimentos, competências, dons e práticas ecológicas, ao nível pessoal, local ou tradicional dos PI/CL, que contribuem para a proteção dos seus modos de vida e asseguram sua segurança alimentar? (Investigação sobre esta questão deve ser feita de maneira que proteja a confidencialidade, privacidade e propriedade intelectual sobre os conhecimentos e patrimônio cultural dos PI/CL.)

- 8) Quais ativos são intrínsecos aos meios pelos quais as pessoas e comunidades obtêm seu sustento e atendem suas necessidades básicas (por exemplo, fazendas, campos, pastagens, plantios, rebanhos, recursos naturais, ferramentas, maquinários e propriedades culturais imateriais)?
- 9) Quais são as expectativas das pessoas e comunidades com respeito às suas terras e recursos para as gerações presentes e futuras, inclusive expectativas do crescimento da sua população e necessidades de expansão ou redução?
- 10) Quais ativos ambientais necessitam de medidas especiais para assegurar sua proteção e sua contribuição contínua aos modos de vida e segurança alimentar (incluindo medidas relativas à conservação de e ao acesso a recursos)?
- 11) Como as comunidades têm se adaptado ao longo do tempo às suas vizinhanças para atender a necessidades básicas, tais como alimento, abrigo e saúde?
- 12) Qual o papel que as comunidades e pessoas desempenham no monitoramento e avaliação de salvaguardas aos direitos aos modos de vida e segurança alimentar?
- 13) Quais atividades da empresa podem ter impacto sobre os modos de vida e segurança alimentar (por exemplo, restrições no acesso a recursos naturais ou modificação da economia local) e quais operações podem ser modificadas para evitar esses impactos?
- 14) Os impactos sobre os modos de vida e segurança alimentar ocorrem somente por conta das atividades da empresa, ou existe impacto cumulativo também devido a operações de outras empresas? No último caso, que tipo de cooperação setorial ou regional poderia ajudar a abordar esses impactos?

As empresas podem responder a essas questões e avaliar os riscos aos modos de vida e segurança alimentar dos PI/CL, através da condução dos seguintes estudos e avaliações:

- 1) A avaliação da linha de base social, o estudo da posse da terra, o estudo do uso da terra (incluindo mapeamento participativo) e todos os processos correntes de engajamento das partes interessadas (inclusive processos de CLPI onde requeridos) podem, cada um, contribuir para identificar necessidades e usos presentes e futuros relacionados às terras, recursos e territórios, incluindo aqueles das populações atuais e das gerações futuras (com base nas expectativas de crescimento populacional). Esses estudos são discutidos em detalhes nas Seções 2.2, acima, e nos Anexos 1 e 2.
- 2) As avaliações de impacto social e ambiental podem ajudar a avaliar riscos e impactos potenciais aos modos de vida e segurança alimentar dos PI/CL no momento em que a empresa está propondo a aquisição de nova participação em terras ou recursos, ou o estabelecimento de novas plantações ou operações, ou a expansão daquelas existentes.<sup>19</sup>



- 3) Avaliações integradas de Altos Valores de Conservação (AVC) e Abordagem de Alto Estoque de Carbono (AAEC), da mesma forma, incluem consideração sobre os direitos e bem estar dos PI/CL, inclusive em relação aos modos de vida e segurança alimentar.<sup>20</sup>

Cada uma dessas avaliações, estudos e engajamentos de partes interessadas deve ser conduzida de maneira que seja a mais inclusiva possível, levando em conta a possível ocorrência de desigualdades na participação de grupos vulneráveis e mulheres, e reconhecendo o valor e contribuição diferenciada de distintos indivíduos e grupos dentro do coletivo mais amplo dos PI/CL (por exemplo, homens e mulheres, jovens e anciãos, caçadores, pescadores, fazendeiros e outros). Diretrizes adicionais sobre as expectativas em relação à segurança alimentar e modos de vida podem ser encontrados na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos de Camponeses, Camponesas e Outras Pessoas que Trabalham em Áreas Rurais.<sup>21</sup>

De acordo com a diretriz apresentada na Seção 2.2, os produtores e processadores primários necessitarão, usualmente, tomar a liderança na execução desses estudos, avaliações e engajamentos, em cooperação estreita com os PI/CL potencialmente afetados. Entretanto, onde existem riscos significativos aos modos de vida e segurança alimentar, ou onde impactos negativos já se manifestaram devido à produção de commodity, empresas ao final da cadeia terão necessidade de tomar medidas mais proativas para assegurar que as práticas e processos dos seus fornecedores ao início da cadeia são protetores dos modos de vida e segurança alimentar de PI/CL. Veja a Seção 5 para obter mais detalhes sobre os papéis de diferentes atores da cadeia de suprimento.

Com base nas informações geradas pelos estudos acima mencionados, as empresas devem definir práticas, ações e medidas de mitigação adequadas e efetivas, para respeitar os direitos dos PI/CL aos modos de vida e à segurança alimentar. Essas medidas devem então ser integradas aos planos de gestão da empresa, implementadas completamente, monitoradas e verificadas para avaliar resultados, e sofrer ações corretivas quando necessário. Além disso, o mecanismo de reclamações da empresa deve ser projetado para ajudar a trazer à luz quaisquer riscos ou impactos prejudiciais aos modos de vida e segurança alimentar dos PI/CL que ocorram durante o curso das operações da empresa. Para mais informação sobre mecanismos de reclamações, veja a [\*\*\*Diretriz Operacional sobre Remediação e Acesso a Medidas Corretivas\*\*\*](#).

## 4. Respeito aos direitos dos PI/CL à autodeterminação, autogovernança e cultura

O [Princípio Fundamental 2.2](#) exige que as empresas se “comprometam a respeitar os direitos dos povos indígenas e comunidades locais em todos seus investimentos produtivos, comerciais e financeiros. Isto inclui, entre outros, o direito à propriedade, cultura, autodeterminação, autogovernança, meio ambiente saudável, não discriminação e à participação total e efetiva nas decisões que os afetam”. Esta seção apresenta mais informações sobre os direitos à autodeterminação, autogovernança e cultura, e especifica o que é esperado das empresas para fazer assegurar que esses direitos seja, respeitados.

### 4.1 Direito dos PI/CL à autodeterminação

Todas as pessoas têm o direito à autodeterminação, conforme afirmado pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). No caso dos PI/CL, isso inclui o direito a “determinar livremente sua condição política e buscar livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural” (veja a DNU DPI, Artigos 3 e 4). Por serem os direitos dos PI/CL interdependentes, indivisíveis e interrelacionados, para que os PI/CL tenham usufruto efetivo do direito à autodeterminação, cada um dos direitos listados no [Princípio Fundamental 2.2](#) devem também ser respeitados. A título de exemplo, os PI/CL não podem usufruir totalmente do direito a determinar seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural quando eles não usufruem o direito à cultura, ou não detêm a capacidade de manter e transmitir sua identidade cultural (por exemplo, práticas, crenças e conhecimentos) de geração em geração. Similarmente, autodeterminação não pode ser exercitada onde os PI/CL não contam com reconhecimento completo do seu direito à autogovernança, conforme definido em detalhes na Seção 4.2, abaixo.

Cada um destes direitos constituintes é profundamente conectado ao relacionamento especial que os PI/CL têm com suas terras, recursos e territórios. Conseqüentemente, o direito à autodeterminação é também inseparável dos direitos dos PI/CL a terras, recursos e territórios. Tendo em mente esta interconectividade, as seções seguintes desenvolvem em detalhes

os direitos dos PI/CL à autogovernança e à cultura, inclusive como tais direitos podem ser impactados pela produção e comércio de commodities e o que as empresa podem fazer para ajudar a assegurar que eles sejam respeitados nesse contexto.

## 4.2 Direito dos PI/CL à autogovernança

Os PI/CL têm o direito a autogovernarem seus próprios assuntos através de suas próprias instituições e leis consuetudinárias. Isso inclui a governança das pessoas, terras, recursos e territórios, bem como a tomada de decisão sobre como esses recursos serão utilizados para melhorar os modos de vida e a manter sua identidade cultural, conforme definido por eles. O direito dos PI/CL à autogovernança é ainda refletido e exercitado através dos direitos dos PI/CL a:

- 1) Controlar suas terras, recursos e territórios, e determinar e desenvolver prioridades e estratégias para sua gestão e uso.
- 2) “Manter e fortalecer suas diferentes instituições políticas, legais, econômicas, sociais e culturais”.
- 3) “Determinar e desenvolver prioridades e estratégias para exercitar seu direito ao desenvolvimento”.
- 4) “Administrar esses programas de desenvolvimento através de suas próprias instituições”.
- 5) Participar efetivamente e significativamente nas decisões que possam afetá-los, através dos “representantes e instituições escolhidos por eles, de acordo com seus próprios procedimentos”.
- 6) “Manter e desenvolver suas próprias instituições indígenas de tomada de decisão”.<sup>22</sup>
- 7) Ter sua personalidade jurídica reconhecida (veja [Definições](#)).

Conforme observado na seção anterior, o direito dos PI/CL à autogovernança é uma extensão do seu direito à autodeterminação e é estreitamente relacionado aos direitos dos PI/CL à propriedade. Esse direito à autogovernança é destacado no Accountability Framework e discutido em detalhes, porque: (i) outras estruturas e documentos orientadores não o abordaram de forma abrangente; (ii) existe risco frequente das empresas causarem ou contribuírem para impactos desfavoráveis a esse direito, através de seus atos ou omissões, especialmente quando atividades de produção e comércio interferem com o controle e gestão dos PI/CL sobre suas terras, recursos ou territórios, ou quando o direito ao CLPI e o direito ao acesso à reparação, no caso de eventos de impacto adverso, não são totalmente respeitados. A experiência tem também mostrado que o insucesso em compreender e tomar

medidas para respeitar o direito dos PI/CL à autogovernança pode representar desafios para as atividades da empresa e impedir o cumprimento de seus compromissos. Tendo estas considerações em mente, as seções a seguir apresentam orientação suplementar sobre o direito à autodeterminação dos PI/CL e o que as empresas podem fazer para assegurar que ele seja respeitado.

## 4.2.1 Impactos adversos potenciais sobre o direito dos PI/CL à autogovernança

No contexto das cadeias de suprimento agropecuárias e florestais, o direito à autogovernança pode ser impactado em uma série de cenários, como por exemplo:

- 1) Quando a empresa toma controle sobre uma porção de um território ancestral e seus recursos florestais, enfraquecendo a capacidade dos governos dos PI/CL de administrar seus próprios planos de manejo de recursos e prioridades de desenvolvimento.
- 2) Quando a empresa segue uma instrução governamental para buscar e obter o consentimento de uma autoridade específica de governança indígena, mesmo quando essa entidade pode não ser a única estrutura de governança reconhecida pelos PI/CL afetados e/ou não considerada por eles como sendo representativa.
- 3) Quando a empresa promove discórdia ou divisões dentro de estruturas de governança de PI/CL, através de desembolso seletivo de benefícios e privilégios para certos líderes ou representantes que favorecem os planos ou políticas da empresa (exemplos incluem a oferta de empregos, apoio monetário ou outros incentivos para líderes específicos dos PI/CL que apoiam as atividades da empresa enquanto, ao mesmo tempo, desacreditando ou negligenciando a consulta a outros líderes escolhidos por pessoas que expressaram preocupações sobre os impactos da empresa).
- 4) Quando a empresa apoia ativamente e participa de uma abordagem jurisdicional para a gestão florestal que prioriza e aponta a celebração de acordos sobre recursos ou trabalho com associações dos PI/CL e ONGs, que são registradas e têm sua personalidade jurídica reconhecida, enquanto as estruturas de governança tradicionais, sem o reconhecimento do estado, podem ser marginalizadas ou impossibilitadas de assegurar benefícios e fazer valer os direitos dos seus povos nesses fóruns (veja o Quadro 2 para mais informações sobre a avaliação dos riscos decorrentes da ausência de personalidade jurídica).

## QUADRO 2. Personalidade jurídica de povos indígenas e comunidades locais

O termo *personalidade jurídica* se refere a quando um indivíduo, grupo ou entidade é reconhecido pela lei como capaz de ter direitos e deveres legais, incluindo o direito a processar, ser processado, deter títulos e participações em propriedades, e celebrar contratos. O reconhecimento da personalidade jurídica é fundamental para a proteção, respeito e realização dos direitos humanos dos PI/CL. Quando a personalidade jurídica de PI/CL não for completamente reconhecida, as empresas podem ter necessidade de tomar medidas adicionais para garantir que os direitos dos PI/CL sejam respeitados.

Na condução da avaliação da legislação aplicável, uma empresa deve considerar o tratamento da personalidade jurídica dos PI/CL sob a legislação nacional. A revisão deve tratar de questões tais como:

- Os PI/CL envolvidos têm o reconhecimento da sua personalidade jurídica na legislação nacional? Nesse caso, esse reconhecimento é consistente com as normas, valores e leis consuetudinárias dessas pessoas?
- Os PI/CL envolvidos já requereram seu reconhecimento legal? Há indício de algum atraso não razoável ou discriminação indevida nas respostas do estado?
- Os PI/CL envolvidos estão impedidos de garantir títulos por conta da falta de reconhecimento de personalidade jurídica que permita a eles deter títulos em seu nome (coletivamente ou individualmente)?
- Os PI/CL têm acesso limitado a ações corretivas domésticas e, desta forma, acesso à justiça e igualdade perante a lei, em função da falta de personalidade jurídica (por exemplo, não se posicionar perante organismos judiciais)?

Fonte: Norma Social e Ambiental PNUD #6, Povos Indígenas, Nota Orientadora.

## 4.2.2 Desafios da empresa com respeito ao direito dos PI/CL à autogovernança

Tal como referido acima, no contexto de cadeias de suprimento agropecuárias e florestais, o direito à autogovernança pode representar desafios às empresas que estão trabalhando para respeitar direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Mais frequentemente, isso ocorre no contexto de processos de CLPI e de consultas a partes interessadas dos PI/CL. Isso ocorre porque esses processos frequentemente exigem das empresas o engajamento com os PI/CL que já estão em conflitos internos sobre quem governa suas terras, recursos e pessoas. Esses conflitos são comumente causados por uma ou mais das cinco circunstâncias a seguir:

- 1) **Quando o estado impõe uma forma de governança aos PI/CL:** em muitos países, a legislação nacional define e impõe uma forma específica de governança sobre os territórios indígenas, que não somente é diferente das suas formas tradicionais ou históricas de governança, costumes e normas, mas também depende de recursos governamentais e é mais estreitamente alinhada com objetivos nacionais. Isso é feito frequentemente, apesar das objeções a essas estruturas por parte de diversos membros de PI/CL, bem como da concorrência que elas usualmente impõem às estruturas tradicionais de governança, como Conselho de Anciãos, instituições políticas matriarcais e outras.
- 2) **Quando a estrutura de governança imposta pelo estado detém a personalidade jurídica dos PI/CL:** em alguns casos, as estruturas de governança impostas pelo estado são reconhecidas por lei como detentoras da personalidade jurídica de um determinado PI/CL. Isso significa que essas estruturas impostas são as únicas que podem possuir títulos de terras em nome do PI/CL, ter a capacidade de contratar ou fazer acordos relativos à disposição de suas terras e recursos, e representar legalmente seu povo perante o governo e cortes judiciais, onde os direitos coletivos à propriedade estiverem em questão. A legislação internacional interpreta que os direitos dos PI/CL são violados quando a sua personalidade jurídica for negada: tal recusa infringe os direitos dos PI/CL de desfrutar suas terras, recursos e territórios de acordo com suas próprias tradições, e de apresentar reivindicações aos tribunais por transgressão de seus direitos coletivos.<sup>23</sup>
- 3) **Quando os PI/CL carecem de titulação completa de suas terras:** em algumas situações, terras e territórios ancestrais estão apenas parcialmente titulados. Isso frequentemente significa que as leis nacionais reconhecem que as estruturas de governança dos PI/CL tem jurisdição somente sobre uma porção de suas terras (aquelas tituladas), de forma que um organismo governamental pode assumir jurisdição e autoridade de governo sobre o resto das terras e recursos ancestrais reivindicados. Nesses casos, os direitos dos PI/CL à propriedade podem se manter questionáveis e vulneráveis devido

ao fracasso do governo em reconhecer completamente tais direitos, mesmo que a legislação internacional possa reconhecer os direitos dos PI/CL à propriedade sobre todo seu território (titulado ou não).

- 4) **Quando intrusos indesejáveis se mudaram para o interior de territórios indígenas:** em muitos países, as terras ancestrais e territórios são, por força de lei, exclusivamente para a posse e uso de seus legítimos PI/CL. Entretanto, ao longo de décadas, colonizadores e assentamentos não indígenas têm entrado nos territórios indígenas por uma variedade de razões. Esses residentes não indígenas frequentemente demandam representação nas estruturas de governança indígena e/ou, ao menos, o direito de ser igualmente incluídos nos processos de consultas e CLPI envolvendo as empresas e os povos e comunidades afetadas.
- 5) **Quando estruturas indígenas de autogovernança, pelos seus termos expressos ou pela prática, parecem excluir ou marginalizar grupos:** em alguns casos, estruturas indígenas de autogovernança local podem operar de um modo que pode trazer dificuldades para a empresa avaliar os desejos de uma população grande e empenhar-se para participação inclusiva e partilha de benefícios. Por exemplo, tais estruturas podem excluir ou limitar a voz de certos grupos ou indivíduos – tais como mulheres ou aqueles que tenham estado ausentes do território por longo período – ou de certos grupos que se opõem às estruturas ou lideranças de governança ou que possuem diferentes opiniões políticas.

### 4.2.3 Maneiras para as empresas abordarem esses desafios

Independente da complexidade dos temas descritos acima, as empresas precisam respeitar o direito à autogovernança dos PI/CL. Embora esta Diretriz Operacional não consiga antecipar e prescrever cursos de ação apropriados para cada cenário que a empresa pode encontrar, ao abordar esses temas, as seguintes questões devem ser levadas em conta juntamente com a [\*\*\*Diretriz Operacional sobre o Consentimento Livre, Prévio e Informado\*\*\*](#), em especial o seu anexo.

- 1) Empresas devem abster-se de tomar partido sobre quem representa os PI/CL e, portanto, quem governa legitimamente o território.
- 2) As empresas não devem se colocar em uma posição de decidir quem é e quem não é indígena ou um membro da comunidade local de acordo com suas leis, normas e valores tradicionais; também não devem declarar ou tomar partido sobre quem pode e não pode participar na tomada de decisão. Isso deve ser deixado para o PI/CL em

questão. Empresas podem, com neutralidade, oferecer suporte a mecanismos internos para resolver essas questões, mas devem tomar cuidado ao fazer isso, para evitar o exercício da influência ou ser percebida como exercitando-a.

- 3) Quando as operações possam impactar terras e recursos que não são titulados para um PI/CL (ou talvez até titulados para outros), mas que são reivindicados por eles, as empresas devem incluir esses povos e comunidades (e suas estruturas de governança por eles escolhidas) em todas as auditorias prévias e processos e avaliações de gestão de risco.
- 4) Quando a avaliação da legislação aplicável revelar que a personalidade jurídica foi negada para as estruturas de governança de PI/CL escolhidas, as empresas devem considerar medidas para mitigar danos que podem surgir da omissão do estado a este respeito. Por exemplo, as lideranças das estruturas de governança da comunidade excluídas podem ser incluídas nas consultas ou processos de CLPI.
- 5) As empresas devem pensar em apoiar iniciativas de construção de consenso, inclusive esforços de resolução de disputas de comunidades locais, entre entidades de governança de PI/CL que afirmam sobreposição de direitos e/ou jurisdições. Isso pode contribuir para atingir um maior apoio para as atividades da empresa, evitar futuras reclamações e, também, a percepção de favoritismo entre partes interessadas, bem como intensificar o usufruto a direitos humanos que seriam, de outra forma, impactados pela empresa.
- 6) Empresas não podem impor mecanismos comunitários de tomada de decisão, mas elas têm responsabilidade de tomar medidas apropriadas para garantir que não sejam cúmplices em práticas discriminatórias. Elas também são responsáveis por assegurar que todos os membros das PI/CL sejam amplamente informados sobre as atividades de produção e comércio correntes e futuras da empresa, e que estão sendo representados por aqueles com os quais a empresa é instruída a se engajar.
- 7) As empresas não devem tirar conclusões precipitadas sobre a adequação ou representatividade de uma determinada instituição de governança. Essas são matérias sensíveis. Entretanto, é prudente para as empresas investir tempo, no início do seu processo de auditoria prévia (como parte de avaliação da linha de base social e Avaliação de Impacto Ambiental e Social/AIAS), para investigar e compreender a legislação aplicável e as dinâmicas sócio-políticas que têm impacto sobre a governança de PI/CL. Isso deve incluir consultas com lideranças, conselheiros comunitários, representantes, uma seção transversal de membros dos PI/CL (considerando equidade e inclusão de gênero), atores da sociedade civil que trabalham com os PI/CL, e comissões e ombudsmen de direitos humanos.

Medidas adicionais específicas para empresas em diferentes estágios da cadeia de suprimento são descritas na Seção 5.



## 4.3 Direito dos PI/CL à cultura

Conforme referido acima, o direito à autodeterminação envolve o direito dos PI/CL a determinar seu próprio desenvolvimento cultural. Ademais, a conexão especial que os PI/CL têm com suas terras, recursos e territórios é uma conexão inextricavelmente ligada à sua sobrevivência cultural.<sup>24</sup> A legislação internacional tem reconhecido que o direito à cultura pode ser violado quando os direitos à propriedade, bem como práticas tradicionais dos PI/CL (por exemplo, caça) e sítios de significância cultural, não são protegidos.<sup>25</sup> Desta forma, os direitos que são centrais ao Accountability Framework estão relacionados uns aos outros.

Nesse contexto, atividades de produção e comércio da empresa podem impactar negativamente os direitos dos PI/CL à cultura, que incluem:

- O direito à identidade cultural.
- O direito de não sofrer discriminação na afirmação de sua identidade cultural.
- O direito a manter, controlar, desenvolver e proteger seu patrimônio cultural (incluindo conhecimento tradicional, sítios sagrados e práticas culturais) (veja [Definições](#)).
- O direito a praticar e revitalizar suas tradições e costumes culturais, e a participar da vida cultural e valores culturais dos seus povos e comunidades.
- O direito de manter e transmitir sua cultura para gerações futuras.
- O direito a não sofrer assimilação forçada ou destruição da sua cultura.
- O direito de manter suas instituições culturais.
- O direito à propriedade, uso, controle e gestão das suas terras, recursos e territórios.<sup>26</sup>

Os direitos dos PI/CL à cultura são abordados em vários tratados e instrumentos internacionais, em um número crescente de padrões socioambientais e de políticas de instituições financeiras internacionais (incluindo a Corporação Financeira Internacional / IFC, que envolve entidades setoriais privadas), bem como em diversos compromissos voluntários empresariais. Veja o Anexo 4 para uma lista não exaustiva desses outros instrumentos. Uma lista indicativa de exemplos de patrimônio cultural é encontrada no Anexo 5.

Coletivamente, esses instrumentos reconhecem um ou todos os itens a seguir:

- 1) A identidade cultural e sobrevivência cultural dos PI/CL são inextricavelmente ligadas ao seu acesso e ao uso das terras, recursos e territórios que eles tenham tradicionalmente usado ou ocupado.

- 2) O respeito pela identidade cultural também inclui o respeito às instituições culturais dos povos e comunidades em questão.
- 3) Quando puder surgir impactos prejudiciais sobre o patrimônio cultural inclusive através do uso comercial de conhecimento, inovação ou prática dos PI/CL, o CLPI será exigido. Onde o uso do patrimônio cultural ocorre, pode ser requerida compensação e os PI/CL devem partilhar equitativamente os benefícios.
- 4) Medidas especiais precisam ser adotadas para evitar e mitigar danos à identidade cultural dos PI/CL, e para assegurar e proteger áreas de importância cultural. Isso inclui a manutenção da integridade dessas áreas e do seu acesso por parte das pessoas e comunidades que são conectadas a elas.
- 5) Antes do início de atividades potencialmente danosas, devem ser conduzidas avaliações e estudos (por exemplo, avaliação da linha de base social, estudo da posse da terra e estudo do uso da terra, como descrito na Seção 2.2) em conjunto com os PI/CL afetados, para apurar seu conhecimento sobre sítios, áreas, saberes e práticas de importância cultural que possam ser afetadas pelas atividades propostas.
- 6) Quando os valores de terras e recursos estiverem sendo estimados (por exemplo, para um estudo de planejamento da terra, inventário de ativos nacionais, medidas de compensação etc.), as empresas devem considerar os valores não mercadológicos (tais como valores culturais, religiosos e espirituais) dos PI/CL atribuídos a terras e recursos específicos. Neste ponto é importante observar que os PI/CL não são coletividades homogêneas, mas possuem membros que valorizam e usam suas terras e recursos de forma diferenciada (por exemplo, homens versus mulheres, jovens versus anciãos, fazendeiros, caçadores etc.).
- 7) Iniciativas de planejamento e monitoramento e verificação do uso do solo devem envolver os PI/CL quando seu direito à cultura puder estar em risco de impacto prejudicial.
- 8) Procedimentos específicos para “oportunidade de descobertas” (*chance find*, em inglês) são incluídos nas políticas da empresa, com o significado de que as descobertas não antecipadas de possível patrimônio cultural, durante o curso das operações da empresa, não sofrerão distúrbios até que uma avaliação por especialista competente e os PI/CL afetados seja concluída e, se necessário, medidas de mitigação sejam empregadas.

Em geral, as medidas e considerações acima são implementadas mais diretamente por produtores e empresas ao início da cadeia, que se envolvem mais diretamente com os PI/CL. Entretanto, quando os direitos dos PI/CL à cultura estão em grande risco, espera-se que as empresas ao final da cadeia também tomem as medidas necessárias para assegurar que tais direitos sejam respeitados em suas cadeias de suprimento. Para mais detalhes, veja a Seção 5.

A seguir é apresentada uma lista não abrangente de recursos adicionais disponíveis para auxiliar na identificação de potenciais impactos prejudiciais à cultura dos PI/CL. Eles podem contribuir para subsidiar as equipes de trabalho em conformidade da empresa, bem como seus consultores e assessores, na condução de estudos (por exemplo, AIAS e estudos de posse da terra e de uso da terra) e na implementação de práticas quanto ao respeito pelo direito à cultura dos PI/CL:

- *Diretrizes Akwé Kon para a Condução de Avaliações de Impacto Cultural, Ambiental e Social de Atividades de Desenvolvimento Afetando Áreas Sagradas e Terras e Águas Tradicionalmente Ocupadas ou Usadas por Comunidades Indígenas e Locais (Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica)*, disponível em <http://www.cbd.int/doc/publications/akwe-brochure-en.pdf>
- *Código de Conduta Ética Tkarihwaí:ri sobre o Respeito ao Patrimônio Cultural e Intelectual das Comunidades Indígenas e Locais pertinente à Conservação e ao Uso Sustentável da Diversidade Biológica (Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica)*, disponível em <https://www.cbd.int/traditional/code/ethicalconduct-brochure-en.pdf>
- *Diretrizes Técnicas para Avaliar Patrimônio Físico e Cultural ou qualquer Estrutura, Sítio ou Coisa (Agência Canadense de Avaliação Ambiental)*, disponível em <https://www.canada.ca/en/environmental-assessment-agency/services/policy-guidance/technical-guidance-assessing-physical-cultural-heritage-or-structure-site-or-thing.html>

## 5. Papéis de diferentes atores da cadeia de suprimento no respeito aos direitos dos PI/CL

Empresas em diferentes estágios da cadeia de suprimento podem ter diferentes graus de alavancagem, capacidade, acesso e influência direta para avaliar necessidades e implementar medidas de respeito aos direitos dos PI/CL. Esta seção descreve papéis e práticas fundamentais de produtores, empresas ao início da cadeia e empresas ao final da cadeia para trabalhar de maneira sinérgica, visando garantir respeito aos direitos de PI/CL. Veja o documento [Definições](#) para as definições desses diferentes atores da cadeia de suprimento.

### 5.1 Produtores e empresas ao início da cadeia

Muitas das avaliações e ações discutidas acima (como as avaliações de linha de base social, estudos da posse da terra e do uso da terra, avaliações da legislação aplicável e processos CLPI) serão tomadas mais predominantemente por produtores e empresas ao início da cadeia, que se engajam mais diretamente com os PI/CL ao nível das operações específicas de produção e processamento primário. Visando garantir respeito aos direitos dos PI/CL, essas entidades são encorajadas a tomar os seguintes passos, além das medidas já descritas em outras partes desta Diretriz Operacional:

- 1) Garantir que exista uma política detalhada da empresa de respeito aos direitos dos PI/CL. A política deve ser adotada, ou de alguma forma reconhecida, pela governança corporativa e ser consistente com os [Princípios Fundamentais](#), as [Definições](#) e os documentos das Diretrizes Operacionais relevantes do Accountability Framework. Caso a empresa tenha fornecedores, a política deve ser transmitida a essas entidades, e seus objetivos e requisitos refletidos em arranjos contratuais.
- 2) Garantir que os gestores de terras, equipes de aquisição e contratação, e fornecedores sejam bem versados nos compromissos da empresa e outros instrumentos para proteger os direitos dos PI/CL, como a legislação aplicável.

- 3) Desenvolver e implementar planos de ação que definam as atividades específicas, de campo, que serão implementadas para evitar, corrigir, mitigar, remediar e de outra forma tratar de quaisquer não conformidades atuais ou futuras relativas aos direitos dos PI/CL. Para mais informações, veja a [\*\*Diretriz Operacional sobre a Gestão da Cadeia de Suprimento\*\*](#).
- 4) Desenvolver e implementar planos de engajamento de fornecedor para tratar de não conformidades do fornecedor quanto aos direitos dos PI/CL. Para mais informações, veja a [\*\*Diretriz Operacional sobre a Gestão da Cadeia de Suprimento\*\*](#).
- 5) Desenvolver e implementar um Plano para Povos Indígenas e Comunidades Locais (Plano para PI/CL – veja o Anexo 6) quando existir PI/CL que possam ser afetados pelas atividades da empresa ou de seus fornecedores.
- 6) Estabelecer um mecanismo efetivo de reclamações da empresa, capaz de tratar dos impactos prejudiciais aos direitos dos PI/CL (veja [\*\*Diretriz Operacional sobre Remediação e Acesso a Medidas Corretivas\*\*](#)).
- 7) Contribuir efetivamente para processos de consultas e de CLPI liderados ou supervisionados pelo estado, de forma consistente com a [\*\*Diretriz Operacional sobre o Consentimento Livre, Prévio e Informado\*\*](#).
- 8) Estabelecer protocolos para compartilhar, com compradores ao final da cadeia, informações relacionadas a matérias tais como avaliações de risco, medidas mitigadoras, reclamações e suas soluções, monitoramento e verificação de resultados, e engajamento de partes interessadas (inclusive processos de CLPI). Para mais informações, veja a [\*\*Diretriz Operacional sobre Monitoramento e Verificação\*\*](#) e a [\*\*Diretriz Operacional sobre Relato, Divulgação e Reivindicações\*\*](#).

## 5.2 Empresas ao final da cadeia

Embora produtores e empresas ao início da cadeia em geral detenham maior responsabilidade direta pelo engajamento com PI/CL em relação ao planejamento e operações ao nível do campo, as empresas ao final da cadeia também são responsáveis por evitar e mitigar impactos aos direitos dos PI/CL dentro de suas cadeias de suprimento. Por esta razão, espera-se que as empresas ao final da cadeia tenham compreensão das condutas e do desempenho de seus fornecedores com respeito aos direitos dos PI/CL, e que tomem medidas visando assegurar o respeito aos direitos dos PI/CL pelos seus fornecedores, especialmente quando os riscos a esses direitos forem maiores ou quando ocorrerem danos. A fim de ajudar a garantir e demonstrar respeito aos direitos dos PI/CL nas suas cadeias de suprimento, as empresas ao final da cadeia são encorajadas a tomar as seguintes medidas, além das medidas já descritas ao longo desta Diretriz Operacional:

- 1) Garantir que exista uma política detalhada da empresa de respeito aos direitos dos PI/CL. A política deve ser adotada, ou de alguma forma reconhecida, pela governança corporativa e ser consistente com os [Princípios Fundamentais](#), as [Definições](#) e os respectivos documentos das Diretrizes Operacionais do Accountability Framework.
- 2) A política da empresa deve ser repassada a seus fornecedores, e seus objetivos e requisitos refletidos em arranjos contratuais, políticas de aquisição e planos de engajamento de fornecedores, conforme aplicável. As comunicações, as políticas e os procedimentos relacionados aos fornecedores devem identificar as consequências de não conformidade com os compromissos da empresa quanto aos direitos humanos, bem como o apoio, benefícios ou incentivos que o comprador possa oferecer para facilitar e recompensar o progresso. Para mais informações, veja a [Diretriz Operacional sobre a Gestão da Cadeia de Suprimento](#).
- 3) Providenciar linguagem relacionada ao respeito pelos direitos dos PI/CL para uso em documentos de governança institucional (incluindo subsidiárias) e seus curadores e diretores.
- 4) Designar responsabilidade em nível executivo para garantir que todas as políticas em nível corporativo e operacional sejam consistentes com a legislação aplicável (incluindo a DNU DPI). Rastrear, medir, incentivar e comunicar internamente quanto ao cumprimento dessa responsabilidade executiva ao longo da cadeia de suprimento da empresa.
- 5) Estabelecer um efetivo mecanismo de reclamações da empresa, capaz de tratar dos impactos prejudiciais aos direitos de PI/CL aos quais a empresa deu causa ou contribuiu em sua capacidade como compradora. Veja a [Diretriz Operacional sobre Remediação e Acesso a Medidas Corretivas](#).
- 6) Estabelecer mecanismos para assegurar informação dos fornecedores ao início da cadeia relacionada a riscos, conformidade e desempenho desses fornecedores quanto aos direitos dos PI/CL, bem como para auditar ou verificar de outra forma essa informação quando necessário. Para mais informações, veja a [Diretriz Operacional sobre Monitoramento e Verificação](#).
- 7) Providenciar treinamento ao pessoal pertinente (por exemplo, nas equipes de aquisição, gestão, jurídico e sustentabilidade) em relação aos direitos dos PI/CL e sobre como respeitá-los, de forma consistente com a legislação aplicável e a DNU DPI.
- 8) Em nível corporativo, empregar uma abordagem com base no risco para identificar países e jurisdições subnacionais onde a ocorrência de impactos prejudiciais aos direitos dos PI/CL for mais provável, e priorizar ações correspondentes para assegurar o respeito aos direitos de PI/CL nesse contexto.

- 9) Oferecer competência e recursos práticos para unidades de negócios ao nível operacional (por exemplo, equipes de aquisição de países ou commodities) visando garantir eficiência e alta qualidade nas avaliações, estudos, monitoramento e verificação, bem como no engajamento efetivo das partes interessadas dos PI/CL, através do conjunto completo das operações da empresa.
- 10) Assegurar que os fornecedores da empresa tenham avaliações adequadas da linha de base social e da legislação aplicável, estudos da posse da terra, estudos do uso da terra, protocolos de CLPI e Planos PI/CL adotados onde os direitos dos PI/CL possam ser impactados. Quando os riscos de impactos forem maiores, avaliar se é o caso da própria empresa ao final da cadeia precisar conduzir seus próprios estudos, em um nível mais amplo, a fim de caracterizar adequadamente o risco e determinar se é necessário o engajamento proativo para garantir o respeito aos direitos dos PI/CL.

# Anexo 1: Estudo sobre a posse da terra

Antes de adquirir uma participação em terra ou recursos (por exemplo, novas aquisições, licenças, concessões, ou renovações ou modificações de participações existentes), a empresa deve conduzir um estudo da posse da terra. Empresas ao final da cadeia devem requerer de seus fornecedores diretos e indiretos o cumprimento desse requisito e devem ter uma política e mecanismos implementados para garantir que tal requisito seja cumprido. O escopo da avaliação deve ser proporcional à complexidade e à escala das circunstâncias, incluindo a natureza da participação em prospecção, à extensão das terras, recursos e territórios dos PI/CL em questão, às reivindicações das várias partes interessadas e à gravidade de potenciais impactos. A integridade desses resultados dependerá da obtenção de informações confiáveis e verificáveis das partes interessadas.

As etapas para a condução de estudos da posse da terra incluem os seguintes itens:

- 1) Pesquisar registros oficiais contendo mapas, registros de terras, diagnósticos de terras, reivindicações por terras, e decisões e registros administrativos e judiciais relevantes.<sup>27</sup>
- 2) Obter e examinar mapas e estudos sobre terras, recursos e territórios conduzidos pelos PI/CL.
- 3) Avaliar outros estudos e literatura pertinentes (por exemplo, estudos independentes de ocupação ilegal conduzidos por organizações da sociedade civil ou universidades locais).
- 4) Conversar com autoridades governamentais, lideranças e representantes de PI/CL, organizações da sociedade civil e quaisquer outras fontes de informação útil, tais como membros das comunidades vizinhas.



Um estudo confiável e abrangente da posse da terra deve incluir, no mínimo:

- 1) Identificação das terras e recursos sobre os quais os PI/CL reivindicam um direito de propriedade com base em ocupação e/ou uso tradicional.
- 2) A natureza dos usos tradicionais das terras, recursos e territórios pelas populações envolvidas, levando em consideração os diferentes valores e usos dados àqueles recursos por diferentes indivíduos e grupos dentro da população (por exemplo, homens, mulheres, anciãos, jovens, coletores, pescadores, xamãs ou curandeiros etc.).
- 3) As leis consuetudinárias dos PI/CL relativas à posse, uso e gestão da terra<sup>28</sup>
- 4) As participações que podem ser reivindicadas pelo estado ou uma terceira parte sobre a terra ou recursos.
- 5) A existência de títulos ou outro reconhecimento formal das terras, recursos e territórios em questão, incluindo a verificação da cobertura dos títulos ou reconhecimentos formais sobre toda a extensão das terras ou recursos reivindicados pelos PI/CL.
- 6) A localização e natureza de quaisquer conflitos existentes relativos a terra, recursos e territórios (isso inclui situações onde existe sobreposição entre as reivindicações dos detentores dos direitos alegados; isso não requer conflito violento ou a ameaça de conflito violento).
- 7) O que a legislação aplicável prevê em relação às responsabilidades do estado para delimitar, demarcar e titular as terras, recursos e territórios dos PI/CL, bem como à autoridade presumida do estado para limitar os direitos dos PI/CL à propriedade (através de concessões a terceiras partes, estabelecimento de florestas protegidas etc.).
- 8) A existência de quaisquer acordos entre os PI/CL e outras partes em relação às terras ou recursos em questão e, caso existam tais acordos, se eles foram realizados através de processo legítimo de CLPI.

Os resultados do estudo devem ser documentados e compartilhados com as partes interessadas consultadas, para verificação da exatidão da informação por elas fornecidas. Quando forem apresentados comentários, então o estudo deve levar em consideração essas contribuições.

## Anexo 2: Estudo sobre o uso da terra

Considerando que o estudo da posse da terra (Anexo 1) iniciará a identificação de riscos, as empresas devem suplementar os resultados iniciais do estudo da posse da terra, se ainda não incluída, com informações mais detalhadas obtidas junto às pessoas e comunidades afetadas sobre os padrões de uso da terra. Isso pode ser feito como parte da avaliação de impacto ambiental e social ou comissionado a um estudo em separado. Em ambos os casos, a empresa deve conduzir uma análise detalhada, inclusiva e participativa das formas como os PI/CL utilizam suas terras, recursos e territórios, antes da conclusão dos planos de gestão e como parte do planejamento da instalação local e do uso da terra. A condução retroativa do estudo do uso da terra é discutida no texto principal desta Diretriz Operacional.

A depender da natureza e da escala das operações e das cadeias de suprimento da empresa, esse estudo pode ter a necessidade de ir além das terras, recursos e territórios adquiridos para as operações da empresa, se estendendo para áreas adjacentes onde suas populações podem ser impactadas negativamente. Como exemplo, se as operações da empresa podem potencialmente contaminar ou alterar o curso de um rio que flui para dentro de uma área fora do controle da empresa, mas que é fundamental para a pesca de subsistência dos PI/CL que vivem ali, o escopo do estudo do uso da terra deve abranger tais áreas. Da mesma forma, se a empresa propõe a construção de uma estrada que pode aumentar o tráfego ou migração para territórios indígenas previamente remotos, então o estudo deve levar em conta tais impactos desfavoráveis em potencial.

Em tal estudo, a empresa deve, em conjunto com os PI/CL potencialmente afetados, identificar e buscar sua melhor compreensão e documentação (potencialmente em um mapa de uso da terra):

- 1) Nas suas palavras, o relacionamento que os povos e comunidades afetados têm com as terras, recursos ou territórios que podem ser afetados, especialmente na sua relação com a sobrevivência física ou cultural (por exemplo, informação sobre áreas de caça e coleta, sítios usados para coleta de plantas medicinais ou fontes de alimentos, locais para condução de atividades espirituais etc.).
- 2) Todos os usos tradicionais da terra e dos recursos, em base permanente, sazonal ou cíclica, incluindo para assentamentos; uso cultural, cerimonial ou espiritual (sítios de patrimônio cultural e de sepultamentos); utilização para cultivo, caça, pesca, pastoreio, coleta de alimentos e medicinais, ou outra extração de produtos das florestas.

- 3) Os planos de estratégia e desenvolvimento das pessoas e comunidades afetadas para o futuro uso e gestão de suas terras e recursos, por exemplo: planos de conservação, planos econômicos e planos para acomodação de crescimento populacional.
- 4) As leis, valores, costumes e tradições dos PI/CL, aplicáveis e relacionadas à propriedade e ao uso de terra, recursos e território, na extensão em que os PI/CL concordam em trazer tal informação ao conhecimento (isso pode incluir, por exemplo, regras sobre quando, onde e o que pode ser caçado, como terras são divididas ou compartilhadas entre famílias, o papel das mulheres na segurança da posse da terra etc.).
- 5) As instituições políticas e culturais dos PI/CL que governam e administram o uso, gestão e conservação de seus recursos.

Esse estudo requer uma abordagem bastante inclusiva, envolvendo segmentos diferentes da população dos PI/CL afetados (por exemplo, mulheres e homens, jovens e anciãos etc.). A obtenção e documentação da informação acima exigirá discussões com vários setores e subgrupos das pessoas/comunidades que possuem conhecimentos e competências distintas, e que utilizem as terras e recursos de forma diferente. Representantes da empresa ou aqueles a conduzir o estudo devem realizar consultas não somente com as lideranças designadas, mas também caçadores, pescadores, coletores, curandeiros, xamãs ou outros líderes espirituais, guardiães da floresta e outros segmentos da comunidade.

Sendo uma consulta de boa fé, a empresa deve realizar uma “pré-consulta” com as pessoas afetadas (discutido abaixo), a fim de obter entendimentos comuns sobre como executar o estudo do uso da terra de uma maneira culturalmente adequada.

É recomendado que a empresa trabalhe com os PI/CL para gerar mapas que documentem todos os usos atuais e pretendidos da terra. Os termos para o uso de quaisquer mapas novos ou existentes devem ser aprovados pelos PI/CL, visando proteger a confidencialidade, interesses e conhecimentos tradicionais da comunidade. Antes da finalização, os resultados dessa análise devem ser redigidos e então compartilhados com as comunidades ou pessoas afetadas, em idiomas e formatos acessíveis, permitindo que eles façam correções e validem os resultados.

No caso da empresa vir a adquirir uma participação nas terras, recursos e territórios que são objeto do estudo do uso da terra, esse estudo (junto com a avaliação da legislação aplicável, estudo da posse da terra e AIAS) deve subsidiar qualquer planejamento ou desenvolvimento posterior da área, de um modo a fazer respeitar os direitos humanos, como por exemplo:

- Informando o plano de gestão de risco geral da empresa e iniciativas de planejamento do uso da terra.
- Esclarecendo onde o monitoramento participativo é necessário (monitoramento envolvendo as pessoas e comunidades que podem ser afetadas) e/ou onde o monitoramento de base comunitária pode ser útil (veja a [\*Diretriz Operacional sobre Monitoramento e Verificação\*](#)).
- Identificando onde o CLPI pode ser requerido, no futuro, antes da realização de certas atividades.
- Reconhecendo onde são previstas as possíveis interferências com direitos à propriedade, modos de vida, segurança alimentar e cultura.
- Enriquecendo o conteúdo de, e desta forma aprimorando, consultas e negociações com os PI/CL durante processos de CLPI.

## Anexo 3: Responsabilidade da empresa na proteção de defensores de direitos ambientais e humanos

O **Princípio Fundamental 2** determina que as empresas devem tomar medidas para “Proteger a segurança de defensores do meio ambiente e dos direitos humanos, denunciante, reclamantes e porta-vozes das comunidades, bem como proteger sua confidencialidade e (quando for requerido e nos termos da lei) seu anonimato.” Essa provisão reconhece a evidência, cada vez maior, de perigos enfrentados pelas comunidades, trabalhadores, sindicalistas, jornalistas, advogados, ativistas, denunciante e outros na defesa de direitos ambientais e humanos. Dentre os perigos temos a estigmatização, a criminalização, o desaparecimento involuntário, ataques físicos e psicológicos e morte. Os defensores dos direitos ambientais e humanos (DDAH) também são ameaçados por retaliações econômicas ou legais, como o uso estratégico de processos judiciais visando criar impedimentos à participação pública.

Consequentemente, ao respeitar os diferentes papéis do estado e das empresas com relação aos DDAH, e de forma apropriada às suas posições na cadeia de suprimento, as empresas devem:

- Oferecer um ambiente seguro que respeite os direitos dos DDAH a manter seus esforços livres de implicações negativas por parte de funcionários, fornecedores e parceiros comerciais ou outros agentes da empresa.
- Conduzir as operações de forma consistente com a Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos, conhecida como “Declaração das Nações Unidas sobre os Defensores dos Direitos Humanos”.
- Evitar quaisquer atos ou omissões que possam prejudicar os esforços do estado para proteger os DDAH, mas preferivelmente apoiar e exigir do estado a implementação de seus deveres e obrigações.

- Colaborar sempre que possível com o estado e outras partes interessadas para promover a sensibilização em torno das proteções aos DDAH.
- Garantir que os mecanismos de reclamações da empresa incluam um procedimento para denúncias que: a) seja muito visível e compreensível; b) permita confidencialidade de reclamantes, denunciantes e testemunhas; c) forneça anonimato quando solicitado pelo denunciante e quando for consistente com a legislação aplicável; d) assegure uma investigação rigorosa, oportuna e independente do relato denunciado; e e) tenha mecanismos transparentes, vinculativos e tempestivos para o acompanhamento de queixas de retaliação do denunciante, incluindo um processo disciplinar para o perpetrador da retaliação.<sup>29</sup> O procedimento de denúncia deve ser implementado de uma maneira que garanta que os DDAH não sejam vitimados enquanto procuram solução legítima.
- Tornar claro, através de políticas escritas e treinamento de funcionários, o que é esperado em termos de:
  - + Não interferir na liberdade de movimento, opinião, discurso ou direitos de reunião ou associação – seja através de canais presenciais, escritos, online ou outros.
  - + Participação significativa e efetiva de cidadãos em matérias de interesse público.
  - + Não retaliar ou endossar a vitimização, intimidação ou repercussão adversa (inclusive desvantagens ou discriminação no local de trabalho) contra aqueles que apresentam queixas, se opõem a operações ou procuram solução para danos potenciais.

Tais políticas e treinamentos devem:

- + Ser endossados pela administração superior.
- + Incluir uma definição clara para defensores de direitos ambientais e humanos (veja Definições).
- + Enfatizar a importância para a empresa do papel dos DDAH e a obrigação de proteger tais pessoas.
- + Tornar claro que os DDAH não devem estar sujeitos a atos de difamação, violência, intimidação, ameaças, pagamento reduzido, menos horas de trabalho, litígio retaliatório ou outras formas de represália.
- + Sensibilizar os funcionários para as vulnerabilidades particulares dos DDAH que já são marginalizados, como as mulheres, trabalhadores migrantes, portadores de deficiências e jovens.
- + Incluir funcionários ou contratados envolvidos na provisão de segurança.<sup>30</sup>

- + Especificar quaisquer incentivos que sejam oferecidos para encorajar ações positivas dos funcionários, fornecedores, parceiros comerciais e outros agentes trabalhando com a empresa, em respeito aos direitos dos DDAH.
- + Encorajar uma política de tolerância zero, que garanta sanções apropriadas para funcionários, fornecedores, parceiros comerciais e outros agentes por qualquer violência ou ameaça contra os DDAH, ou pela não cooperação com autoridades de investigação. As sanções devem ser de natureza tal que impeçam ações futuras e evitem um ambiente de impunidade.
- Utilizar fóruns e mecanismos apropriados para afirmar claramente a importância dos DDAH e condenar publicamente ataques, ameaças e intimidações contra eles. Não devem ser feitas declarações que causem descrédito, estigma ou discriminação contra os DDAH.
- Através de auditoria prévia da empresa (por exemplo, através da avaliação da legislação aplicável), avaliar se o ambiente legal e político dentro do qual suas operações são conduzidas resulta em proteção aos direitos dos DDAH a se organizarem entre si e com outros, falar livremente, reunir-se livremente, e ter acesso a um efetivo mecanismo de reclamações. Espera-se que a empresa assegure que suas operações e políticas não prejudiquem essas proteções e, onde apropriado, tome medidas de suporte e reforço destas.
- Quando puder haver risco para DDAH específicos, cooperar com as autoridades do estado que busquem implementar medidas para protegê-los. Onde possível, com base em recursos e capacidade da empresa, as empresas devem buscar apoiar e coordenar assistência aos DDAH através do engajamento com grupos de monitoramento da sociedade civil local, bem como de mecanismos locais e regionais de proteção dos DDAH.
- Tomar medidas afirmativas para oferecer fóruns e mecanismos efetivos para engajar regularmente atores da sociedade civil local e partes interessadas, de modo que as vozes dos DDAH possam ser ouvidas e suas preocupações abordadas de forma efetiva.

Embora a maioria das medidas acima seja implementada por produtores e fornecedores ao início da cadeia, os compradores e outras empresas ao final da cadeia devem também entrar em ação para assegurar a proteção dos DDAH nas suas cadeias de suprimento. Isso inclui a incorporação de questões sobre os DDAH em processos de auditoria prévia, para identificar onde existem riscos maiores aos DDAH nas suas cadeias de suprimento.

Esta diretriz é derivada de resultados e recomendações sobre DDAH de múltiplos relatórios, resoluções e instrumentos das Nações Unidas, União Europeia, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, instituições financeiras internacionais e sociedade civil, bem como do trabalho emergente de outras iniciativas e estruturas como as Diretrizes da União Europeia para

Defensores/as dos Direitos Humanos, a Declaração sobre os Defensores do Meio Ambiente do Sudeste Asiático, o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú, Art. 19), as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para uma política integral de proteção às pessoas defensoras de direitos humanos, e a Política de Proteção aos Defensores, Denunciantes, Reclamantes e Porta-vozes Comunitários em Direitos Humanos da RSPO. As empresas são encorajadas a se familiarizar com esses instrumentos e diretrizes, bem como a buscar assistência de especialistas quando necessário.

A iniciativa Accountability Framework está também rastreando o desenvolvimento de políticas adicionais e guias de implementação para proteger DDAH, incluindo no âmbito do Conselho de Direitos Humanos da ONU e do Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU. As empresas são encorajadas a seguir essas iniciativas e, conforme adequado, fazer contribuições de apoio para fortalecer seu desenvolvimento, aprovação e implementação.



## Anexo 4: Outros instrumentos e estruturas de compromissos que abordam os direitos dos PI/CL à cultura, inclusive conhecimento tradicional

Este Anexo apresenta referências comparativas para outras estruturas, princípios e diretrizes de compromissos voluntários, bem como tratados e instrumentos internacionais que tratam dos direitos dos PI/CL à cultura, inclusive o seu conhecimento tradicional. Alguns são vinculantes aos estados (tratando dos direitos internacionalmente reconhecidos), enquanto outros são voluntários para aquelas empresas que os subscrevem.

**TABELA 1.** Instrumentos que abordam os direitos dos PI/CL à cultura, incluindo conhecimento tradicional

Instrumento	Citação
Forest Stewardship Council (FSC)	Princípios, critérios e indicadores relacionados do FSC para Manejo Florestal: Princípios e Critérios FSC-STD-01-005 V.5-2, Critérios 3.4, 3.5, 3.6 e 4.7
Mesa Redonda sobre Óleo de Palma Sustentável (RSPO)	Princípios e Critérios (P&C) da RSPO para a Produção Sustentável de Óleo de Palma (2018): Critério 4.6 e 4.7 e indicadores e diretrizes relacionadas
Abordagem de Alto Estoque de Carbono (AAEC)	Abordagem de AEC, Princípios e Requisitos: Requisito Social (RS 6) “Colocando em prática o não desmatamento”
Abordagem de Altos Valores de Conservação (AVC)	Requisitos para identificar e manejar categorias 4 (serviços ecossistêmicos), 5 (necessidades comunitárias) e 6 (valores culturais)
Certificação de Manejo Florestal Sustentável (PEFC)	PEFC ST 1003-2018: Requisitos 6.3.2.1 e 6.3.2.2 (requer que a empresa se conduza em reconhecimento à OIT 169 e à DNUDPI)
Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO)	Diretrizes Voluntárias sobre a Governança Responsável da Terra, Pesca e Florestas no Contexto da Segurança Alimentar Nacional, seções 4.8, 9.1 & 18.2
Princípios do Equador	Veja a seção sobre “Financiamentos Relativos a Projetos” e Anexo II

Instrumento	Citação
Princípios para Investimento Responsável em Agricultura e Cadeias de Alimentos CFC	Princípios 5 e 7
IFC	Norma de Desempenho No. 7, Povos Indígenas; parag. 5, 8, 11, 13, 16-17 (entre outros) e Notas de Orientação correspondentes 2, 10, 11, 27, 38, 42, 43, 45, 51, 53-59 (entre outras); veja também a Norma de Desempenho No. 7: Patrimônio Cultural
Princípios para Investimento Responsável em Agricultura (PRI)	Princípios 1, 2, 4 e 6
Guia para Cadeias de Suprimento Responsáveis na Agricultura da OECD/FAO	Norma 6: direitos de posse sobre e acesso a recursos naturais (pag. 28); riscos e estratégias de mitigação (pag. 61)
Padrões Sociais e Ambientais do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento	Norma Social & Ambiental No. 7 (“Povos Indígenas”), parag. 1, 2, 5 & Objetivos, e Nº,8 (“Patrimônio Cultural”) em geral e parag. 4
Banco Mundial	Política Operacional 4.10 nos parag. 16, 18-20 & 22(e); Procedimento do Banco 4.10: no parag. 8(a)
Convenção sobre a Diversidade Biológica	8(j) & 10(c)
Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)	Art. 2(2)(b), 4(1), 5(a), 7(3), 13(1), 23 & 30
Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos	Art. 15
Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	Art. 27
Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial	Art. 5 e Recomendação Geral No. 23, 4(a), 4(c) & 4(e)
Convenção Americana de Direitos Humanos & Protocolo	Art. 21; Protocolo no Art. 14
Carta Africana	Art. 21
Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas	Arts. 3, 5, 8, 11, 12, 14, ,15, 31, 32, & 36

## Anexo 5: Exemplos de patrimônio cultural

A seguir é apresentada uma lista indicativa (não abrangente) de exemplos de patrimônio cultural, que devem ser respeitados de acordo com a diretriz na Seção 4.3.<sup>31</sup>

### Patrimônio cultural **de origem humana**

- Construções religiosas tais como templos, mesquitas e igrejas
- Arquitetura exemplar indígena ou vernacular
- Construções, ou remanescentes de Construções, de interesse arquitetônico ou histórico
- Paisagens urbanas de importância histórica ou arquitetônica
- Estradas, pontes, paredes, fortificações, represas, aquedutos e viadutos históricos.
- Sítios arqueológicos
- Monumentos comemorativos
- Navios naufragados históricos

### Patrimônio cultural **de origem natural**

- Nascentes e poços
- Quedas d'água sagradas
- Grutas sagradas e árvores sagradas individuais
- Árvores históricas
- Montanhas e vulcões sagrados
- Cavernas usadas correntemente ou previamente como habitação humana
- Sítios paleontológicos (isto é, depósitos primitivos de remanescentes humanos, animais ou fósseis)
- Paisagens naturais de extraordinária qualidade estética

### Patrimônio cultural **de origem humana e natural combinada**

- Sítios usados para funções religiosas ou sociais, tais como casamentos, funerais ou outras atividades comunitárias tradicionais
- Lugares de peregrinação
- Cemitérios
- Sepulturas familiares em propriedades domiciliares

- Jardins históricos
- Paisagens culturais
- Pedras naturais contendo inscrições históricas
- Campos de batalha históricos
- Paisagens de extraordinária qualidade estética de origem humana e natural combinada
- Pinturas rupestres

#### Patrimônio cultural **móvel**

- Livros e manuscritos históricos ou raros
- Pinturas, desenhos, ícones e joias
- Artefatos religiosos
- Vestuário e tecidos históricos
- Mobiliário e recordações relativos às vidas de indivíduos proeminentes ou a eventos tais como batalhas históricas
- Estátuas, estatuetas e esculturas
- Pedços quebrados de monumentos ou construções históricas
- Artefatos arqueológicos não registrados
- Antiguidades como moedas e selos
- Gravuras, impressões e litografias históricas
- Coleções de história natural como conchas, flora e minerais

#### Patrimônio cultural **imaterial**

- Tradições e expressões orais
- Artes cênicas
- Práticas, rituais e eventos festivos sociais
- Conhecimentos e práticas relativas à natureza e ao universo
- Artesanato tradicional.

## Anexo 6: Plano para PI/CL

A fim de efetivamente respeitar os direitos dos PI/CL (conforme descrito nesta Diretriz Operacional), quando, no início das operações da empresa, for determinado que existe a possibilidade de riscos prejudiciais aos direitos humanos de PI/CL, a empresa deve trabalhar com as pessoas e comunidades potencialmente afetadas para desenvolver um Plano para PI/CL. Tal plano pode ser específico em separado, ou ser incorporado dentro do que é usualmente denominado um plano de engajamento de partes interessadas ([Princípio Fundamental 10.1](#)). O Plano para PI/CL é um plano gerencial para tratar de danos potenciais aos PI/CL. O processo de desenvolvimento e implementação deste plano pode ser um elemento crítico ao processo de gestão de risco. Ele pode também identificar oportunidades onde a empresa possa melhorar o bem estar e gerar avanços quanto aos direitos humanos dos PI/CL.

Antes de finalizar a aquisição do local, as empresas devem elaborar esse plano em consideração aos resultados e conclusões da AIAS e da avaliação da legislação aplicável, bem como devem se assegurar de que ele é ponderado como parte dos planos de gestão de risco que as empresas irão utilizar para evitar e mitigar danos potenciais aos PI/CL. Esse plano deve ser monitorado e verificado quanto à conformidade. Se operações em andamento nunca contarem com um Plano para PI/CL (ou plano similar), elas devem avaliar as informações, medidas e planos já disponíveis, providenciar o preenchimento das lacunas presentes, e seguir adiante abordando os elementos e objetivos desse plano (conforme detalhado abaixo).

A complexidade do Plano para PI/CL deve ser proporcional à natureza e escala do projeto e aos impactos adversos potenciais a PI/CL, com base nos resultados das várias avaliações de risco e consultas com PI/CL potencialmente afetados. As empresas devem considerar o Plano para PI/CL um lugar para consolidar todas as informações, processos e compromissos pertinentes que a empresa tem coletado, definido e assumido em referência aos PI/CL em questão. Na medida em que tal informação já tenha sido documentada em outros estudos, avaliações ou processos, tais como a Avaliação da Linha de Base Social, o acordo de CLPI (documento resultante do CLPI), ou a avaliação da legislação aplicável, o Plano para PI/CL pode incorporar esse material como referência. Em geral, os planos para PI/CL incluem informações tais como as listadas no Quadro 3, abaixo.

### QUADRO 3. Conteúdo indicativo de um plano para

- Identificação das pessoas/comunidades que possam ser afetadas pelas atividades da empresa.
- Um sumário dos resultados da avaliação da legislação aplicável, acerca da legislação relevante sobre os direitos dessas populações no contexto das operações da empresa.
- Identificação das atividades planejadas ou potenciais da empresa que requeiram consulta prévia e CLPI.
- Um sumário dos resultados relevantes da AIAS, em referência aos riscos potenciais e das medidas de mitigação correspondentes desenvolvidas até o momento com as comunidades e pessoas.
- Medidas para abordar considerações de gênero em todos os engajamentos, avaliações, estudos e consultas junto às partes interessadas, bem como nos processos, monitoramento e arranjos de partilha de benefícios relativos ao CLPI.
- Metas com prazos determinados relevantes para os PI/CL.
- Papéis e responsabilidades da empresa e dos PI/CL afetados na implementação de medidas mitigadoras e no projeto e execução dos processos de monitoramento e verificação.
- Acordos realizados até o momento com os PI/CL e as medidas a serem tomadas para garantir sua implementação.
- Um plano de trabalho adequadamente orçado para a realização das atividades discutidas no Plano para PI/CL.

Várias outras instituições tem também exigido o desenvolvimento de Planos para PI/CL (veja abaixo). A AFI encoraja as empresas a considerar esses modelos e as sugestões de conteúdos fornecidas por esses e outros planos, bem como a adaptar de forma responsável os seus Planos para PI/CL conforme a natureza de suas operações e de seu contexto específico.

- A fim de conduzir a implementação de seu Padrão de Desempenho sobre Povos Indígenas, a Corporação Financeira Internacional (IFC, do inglês *International Financial Corporation*) orienta seus clientes do setor privado a criar um plano de desenvolvimento para povos indígenas, ou um plano mais amplo de desenvolvimento comunitário, que descreva ações para minimizar e/ou compensar impactos adversos de uma forma culturalmente adequada. O Anexo A da Nota Orientadora para este Padrão de Desempenho fornece um modelo de conteúdo para o plano sugerido. Veja em [https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/707761004885582bbf24ff6a6515bb18/2007%2BUpdated%2BGuidance%2BNote\\_7.pdf?MOD=AJPERES](https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/707761004885582bbf24ff6a6515bb18/2007%2BUpdated%2BGuidance%2BNote_7.pdf?MOD=AJPERES).
- O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento também exige de seus parceiros governamentais a preparação de um plano para os povos indígenas e fornece uma descrição indicativa bem detalhada sobre tal plano. Veja o Anexo 1 da Nota de Orientação do PNUD sobre seu Padrão Social e Ambiental sobre Povos Indígenas, disponível em [https://info.undp.org/sites/bpps/SES\\_Toolkit/SES%20Document%20Library/Uploaded%20October%202016/Final%20UNDP%20SES%20Indigenous%20Peoples%20GN\\_Jan2017.pdf](https://info.undp.org/sites/bpps/SES_Toolkit/SES%20Document%20Library/Uploaded%20October%202016/Final%20UNDP%20SES%20Indigenous%20Peoples%20GN_Jan2017.pdf).
- O Banco Mundial também exige um Plano para Povos Indígenas como parte de sua Política Operacional sobre Povos Indígenas (OP 410); veja o Anexo B dessa política, disponível em [http://web.worldbank.org/archive/website01541/WEB/0\\_-4663.HTM](http://web.worldbank.org/archive/website01541/WEB/0_-4663.HTM)

## Notas de fim

<sup>1</sup> “Atividades” refere-se tanto aos atos como às omissões da empresa em si, bem como de entidades com as quais mantem relações comerciais através da sua cadeia de suprimento, incluindo “qualquer outra entidade não estatal ou estatal diretamente conectada com as operações, produtos ou serviços de seus negócios.” Veja os Princípios Orientadores das Nações Unidas para Empresas e Direitos Humanos (2011), parag. 13, e Comentários (“Princípios Orientadores da ONU”).

<sup>2</sup> É bem estabelecido que os PI/CL têm uma conexão especial com suas terras, recursos e territórios que são indispensáveis à sua sobrevivência física e cultural. “Para comunidades indígenas, as relações com a terra não são somente uma matéria de posse ou produção, mas um elemento material e espiritual do qual eles devem desfrutar plenamente, mesmo que para preservar seu legado cultural e transmiti-lo para as gerações futuras.” [Veja o julgamento do “Caso Awas Tingni” pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 2001: *Case of the Mayagna (Sumo) Awas Tingni Community v. Nicaragua*, Judgment of August 31, 2001, Inter-Am. Ct. H.R., (Ser. C) No. 79, par. 149]; veja também o Relatório para a Assembleia Geral sobre a Conservação e os Direitos dos Povos Indígenas (*Conservation and indigenous peoples’ rights*, A/71/150. July 29, 2016), Relatório do Relator Especial do Conselho dos Direitos Humanos sobre os direitos dos povos indígenas (Victoria Tauli-Corpuz, 2016, parag. 15) (“Os povos indígenas mantem fortes conexões espirituais com as plantas, árvores e animais nas suas terras, e a proteção das suas terras é um dever sagrado.”). Essa conexão significa que os direitos dos PI/CL às suas terras tradicionais são inextricavelmente vinculados aos outros direitos fundamentais, como o direito à vida e o direito à cultura: afetando um direito e você afetará outro direito.

<sup>3</sup> Deslocamento involuntário decorrentes de operações da empresa podem incluir o deslocamento total ou parcial, bem como o deslocamento econômico. O deslocamento econômico pode incluir, por exemplo, restrições ao acesso e ao uso de recursos, bem como a destruição ou degradação desses recursos (por exemplo, desmatamento), o que impacta adversamente os modos de vida, segurança alimentar ou renda de PI/CL. De particular preocupação são os cenários de deslocamentos onde está sendo comprometida a sobrevivência física ou cultural dos PI/CL afetados.

<sup>4</sup> “Todas as pessoas” tem sido interpretado e aplicado tanto para pessoas indígenas individuais como para o coletivo que é povos indígenas (ou comunidades locais). Por exemplo, desde suas adoções, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), bem como as convenções (entre outros) listadas na seção 3.3.1 da [Diretriz Operacional sobre o Relacionamento entre Compromissos Voluntários e Legislação Aplicável](#) do Framework, têm sido todas interpretadas pelos seus respectivos comitês, comissões e cortes encarregadas de interpretar seus pedidos quanto a reconhecer e exigir o respeito, promoção e proteção dos direitos de PI/CL. Veja o seguinte texto para exemplos de instrumentos internacionais sendo aplicados aos PI/CL: “Os povos indígenas e os Tratados das Nações Unidas sobre Direitos Humanos: Uma Compilação de Tratados da ONU” (“Indigenous Peoples and United Nations Human Rights Treaty Bodies: A Compilation of UN Treaty Body”, *Jurisprudence and the Recommendations of the Human Rights Council*, Volumes I thru VII), disponível em: [https://www.forestpeoples.org/index.php/en/resources?Publications%5B%5D=language%3Aen&search\\_api\\_fulltext=united+nations+compilation+jurisprudence&sort\\_by=search\\_api\\_relevancev](https://www.forestpeoples.org/index.php/en/resources?Publications%5B%5D=language%3Aen&search_api_fulltext=united+nations+compilation+jurisprudence&sort_by=search_api_relevancev).

<sup>5</sup> DNUDPI, Art. 26.



<sup>6</sup> DNU DPI, Art. 26; veja também os seguintes tratados e convenções e suas respectivas interpretações: PIDCP, Art. 27 (conforme interpretado pelo Comitê dos Direitos Humanos da ONU); PIDESC, Art. 15 (como interpretado pelo Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais); Art. 5 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (conforme interpretado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial); OIT 169 (Art. 13-19); Art. 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos (conforme interpretado pela Corte Interamericana dos Direitos Humanos); Art. 21 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (como interpretado pela Corte Africana dos Direitos Humanos e das Pessoas). Par uma compilação de jurisprudência relativa aos tratados de direitos humanos da ONU relacionados aos direitos dos povos indígenas e comunidades locais, veja “Os povos indígenas e os Tratados das Nações Unidas sobre Direitos Humanos: Uma Compilação de Tratados da ONU” (“Indigenous Peoples and United Nations Human Rights Treaty Bodies: A Compilation of UN Treaty Body”, Jurisprudence and the Recommendations of the Human Rights Council, Volumes I thru VII), disponível em: [https://www.forestpeoples.org/index.php/en/resources?Publications%5B%5D=language%3Aen&search\\_api\\_fulltext=united+nations+compilation+jurisprudence&sort\\_by=search\\_api\\_relevance](https://www.forestpeoples.org/index.php/en/resources?Publications%5B%5D=language%3Aen&search_api_fulltext=united+nations+compilation+jurisprudence&sort_by=search_api_relevance).

<sup>7</sup> Veja o “Caso Awas Tingni”, parag. 158(2) e 164 [Case of the *Mayagna (Sumo) Awas Tingni Community v. Nicaragua*, Judgment of August 31, 2001, Inter-Am. Ct. H.R., (Ser. C) No. 79, par. 149 (a) (“Saramaka”)]. Veja também o caso de PI/CL da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos versus Quênia [*African Commission on Human and Peoples’ Rights v. Kenya*, Application No. 006/2012, Judgment, para. 43(E)(i)(b) (26 May 2017)], envolvendo os povos Ogiek do Quênia.

<sup>8</sup> Para mais informações sobre a condução da avaliação da linha de base social, veja as “Ferramentas da Abordagem de AEC”, Módulo 2, versão 2.0, “A Abordagem de AEC: Colocando o Desmatamento Zero em Prática”, Requisitos Sociais, seção B (Documento de Trabalho sobre Requisitos Sociais para Conservação de Florestas de Alto Estoque de Carbono no Desenvolvimento da Palma de Óleo, adotado em 22 de janeiro de 2017), SR 7 (Maio de 2017) (HCS Approach, SR); *Guia de Implementação dos Requisitos Sociais da Abordagem de Alto Estoque de Carbono* (Step 1.2; Abril 2018).

<sup>9</sup> Se um comprador secundário procura adquirir uma empresa ao início da cadeia que está enfrentando um conflito em andamento em alguma participação que ela espera adquirir, o comprador secundário deve também abster-se de prosseguir no negócio caso sua aquisição possa ser afetada pela resolução do conflito em andamento.

<sup>10</sup> Buscar o CPLI é um dever e obrigação do estado quando o governo ou terceira parte está para se envolver em uma atividade que pode afetar os direitos e interesses de povos indígenas e comunidades locais. Entretanto, quando a disputa em andamento for entre duas comunidades indígenas, por exemplo, elas podem usar um mecanismo tradicional de resolução de disputas e, uma vez que não está presente uma parte não indígena, o CLPI não é o maior objetivo, mas exatamente o acordo mútuo. Isso não impede que o CLPI seja requerido uma vez que a disposição da terra está definida e a empresa então busca a aquisição de uma participação dos povos indígenas e comunidades locais envolvidas.

<sup>11</sup> De modo semelhante aos requisitos da Diretriz de CLPI para Membros da RSPO (“*FPIC Guideline for RSPO Members*”, 2015, pag. 76), que estabelecem que o acordo do CLPI deve detalhar “compensação pelo que (por exemplo, florestas, terras e cultivos) e para quem (comunidade, família, indivíduos), mecanismos de compensação e monitoramento, cronogramas (quando e quanto), condições para a compensação”.

<sup>12</sup> Assim como a Diretriz de CLPI para Membros da RSPO (2015, pag. 76), estabelecendo que o acordo de CLPI especifique “benefícios para o que, de quem e para quem, cronogramas, condições de acesso aos benefícios”.

<sup>13</sup> Sem prejuízo das prioridades das pessoas/comunidades, essa interpretação de partilha de benefícios equitativa é consistente com os compromissos feitos por governos na Declaração de Marrakesh para o Desenvolvimento Sustentável do Setor do Óleo de Palma na África, durante o Tropical Forest Alliance 2020, onde eles concordam em “trazer empregos para nosso povo; oferecer condições de trabalho justas e equitativas; trabalhar para melhorar os modos de vida comunitários; e contribuir para a segurança alimentar e a redução da pobreza através da partilha de benefícios equitativa” [*Marrakesh Declaration*, p.2, pledge (F)].

<sup>14</sup> Veja <https://www.cbd.int/abs/doc/protocol/nagoya-protocol-en.pdf>.

<sup>15</sup> Para mais informações, veja o Boletim Informativo No. 16 (Ver. 1) ‘O Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais’, do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *A Declaração dos Direitos Humanos reconhece que “todas as pessoas tem o direito a um padrão de vida adequado para a saúde e bem estar de si mesmo e da sua família, incluindo alimentação...”* (Art. 25). *O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reconhece que o direito a alimentação adequada é um elemento essencial ao direito a um adequado padrão de vida (Art.11(1)) e reconhece, expressamente, “o direito fundamental de todas as pessoas de ser livre de fome”* (Art. 11(2)).

<sup>16</sup> Direito à Alimentação Adequada, Boletim Informativo #34, pag. 4 (OHCHR). Veja também a *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos de Camponeses, Camponesas e Outras Pessoas que Trabalham em Áreas Rurais*, Art. 15(5), com referência “ao direito à alimentação adequada, segurança alimentar e soberania alimentar, e sistemas alimentares equitativos”.

<sup>17</sup> Mesa Redonda sobre Óleo de Palma Sustentável (RSPO), *Abordagem AEC*; e Diretrizes Voluntárias sobre a Governança Responsável da Posse da Terra da FAO.

<sup>18</sup> Veja, por exemplo, os Princípios e Critérios (P&C) da RSPO, que incorporam a questão da segurança alimentar dentro da definição de modos de vida e faz referência a Altos Valores da Conservação (AVC) das “necessidades consuetudinárias” como “sítios e recursos fundamentais para satisfazer as necessidades básicas de comunidades locais e povos indígenas (para modos de vida, saúde, nutrição, água etc.)” e pelo nota correspondente ao Princípio 7.12.3 “deve haver benefícios demonstráveis para a comunidade local; reconhecimento claro de terras legais e costumárias com base em planejamento participativo do uso da terra; desenvolvimento deve ser proporcional às necessidades da comunidade local; com um equilíbrio entre conservação e desenvolvimento” (veja também Indicadores e Diretrizes ao Princípios 3.4 e 7.12); veja também a Guia de Implementação dos Requisitos Sociais da Abordagem de Alto Estoque de Carbono o Abordagem, pag. 5 (Abril 2018) exigindo a “adoção de medidas para assegurar respeito aos seus direitos e a proteção de seus modos de vida” e, progredindo a Abordagem AEC, o Requisito Social RS5 estipula que “empreendedores devem assegurar que os modos de vida locais e a segurança alimentar não sejam afetados adversamente pelas suas operações e, ao contrário, são mantidos ou fortalecidos, em linha com direitos internacionais reconhecidos (FAO 2009). Empreendedores devem obter impacto geral positivo sobre o bem estar da comunidade. Os impactos reais das operações devem ser avaliados de modo a verificar se esses compromissos estão sendo alcançados”, com inclusão de questões sobre a terra comunitária como seu planejamento, zoneamento, consultas, avaliações participativas de AVC e AAEC, AIAS e toda pesquisa social com base no campo (incluindo Avaliações de Linha de Base Social, mapeamento participativo); nas Diretrizes Voluntárias sobre a Governança Responsável da Posse da Terra da FAO (FAO VGGT, 4.1), “contanto que suas diretrizes incluem metas de segurança alimentar, erradicação da pobreza, modos de vida sustentáveis...”, veja também 12.6, 12.7, 15.7, 16.2, 22.1, 22.3, 23.2, 24.4, 24.5 e 25.6.

<sup>19</sup> Veja RSPO 2018, P&C 3.4 (requisição de que “Em novas plantações ou operações incluindo moinhos, uma AIAS independente seja realizada através de metodologia participativa envolvendo partes interessadas afetadas, incluindo que os impactos em qualquer esquema de organização de grupos de pequeno produtor seja documentado” e, mais especificamente, uma “avaliação dos impactos sociais potenciais nas comunidades no entorno das plantações, incluindo uma análise de efeitos potenciais sobre os modos de vida e de efeitos diferenciados sobre mulheres versus homens, comunidades étnicas e migrantes versus residentes de longa data”).

<sup>20</sup> Veja a *Guia de implementação dos Requisitos Sociais da Abordagem de Alto Estoque de Carbono* (Step 2.3, April 2018) e também P&C 3.4 da RSPO (2018).

<sup>21</sup> Essa declaração endereça um conjunto mais amplo de pessoas locais e rurais além de justamente PI/CL, incluindo pequenos produtores e trabalhadores migrantes. Isso reflete em um crescente consenso contemporâneo sobre a necessidade de respeitar e proteger os direitos daqueles vivendo em áreas rurais e em dependência da terra, água e natureza (incluindo os direitos à propriedade, segurança alimentar, modos de vida, e participação significativa e efetiva nas decisões que os afetam).

<sup>22</sup> O conteúdo marcado em lista provem da DNU DPI, Art. 5, 18, 20, 23, 26(2) & 32.

<sup>23</sup> Corte Interamericana dos Direitos Humanos: *Saramaka People v. Suriname*. Preliminary Objections, Merits, Reparations and Costs. Judgment of 28 November 2007. Series C No. 172, parag. 172 e 174.

<sup>24</sup> Veja a seção 1.1 e nota 2 supracitada.

<sup>25</sup> Observações conclusivas do Comitê de Direitos Humanos da Austrália (Human Rights Committee: Australia. 28/07/2000. CCPR/CO/69/AUS, parag. 10 e 11) na interpretação do Artigo 27 (direito a desfrutar de cultura própria) do PIDCP (“passos necessários devem ser tomados para restaurar e proteger os títulos e os interesses de pessoas indígenas nas suas terras nativas...” e “assegurar a continuidade e sustentabilidade de formas tradicionais da economia de minorias indígenas (caçadores, pescadores e coletores) e a proteção de sítios de importância religiosa ou cultural para tais minorias... devem ser protegidos de acordo com o Artigo 27...”).

<sup>26</sup> Para mais discussão sobre as várias manifestações dos direitos à cultura, veja, como exemplo, a DNU DPI nos Art. 5, 8, 11, 12, 14-16, 25, 31 e 36.

<sup>27</sup> “Reivindicações” incluem não apenas petições legais perante órgãos judiciais ou administrativos, em concordância com a lei, mas também requisições de títulos de terra e/ou denúncias e solicitações perante um ou mais órgãos governamentais (administrativo, legislativo ou outro). O último é particularmente importante, pois algumas vezes as populações em questão carecem de capacidade ou recursos para fazer queixas formais, e/ou são limitados a isso porque a lei de algum modo os impede (isto é, falta a eles a autoridade reconhecida sob a lei para fazer uma reivindicação formal, ou a lei requer posse real para registrar uma requisição de título enquanto que a comunidade foi involuntariamente deslocada por invasões anos antes).

<sup>28</sup> Isso pode também incluir a forma como a terra é transferida, designada, mesmo herdada, entre os membros (algumas vezes de forma não equitativa entre homens e mulheres).

<sup>29</sup> Fonte: Política de Proteção aos Defensores, Denunciante, Queixoso e Porta-vozes Comunitários em Direitos Humanos da RSPO, Anexo 1, Seção 2 (2018). A política da RSPO também indica que queixas de ações contra denunciante podem ir para uma entidade considerada independente da empresa ofensora.

<sup>30</sup> Empresas são encorajadas a considerar a aplicação dos Princípios Voluntários sobre Segurança e Direitos Humanos – um modelo de referência aceito internacionalmente para orientar empresas em como elas recrutam e treinam sua guarda de segurança e outro pessoal relacionado, e como estes se envolvem com membros de uma população potencialmente afetada.

<sup>31</sup> Fonte: UNDP citando o *Manual da Política de Segurança de Recursos Físicos e Culturais do Banco Mundial, e a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial*.

